

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas	12 549
Serviço de Polícia Judiciária Militar	12 550

Ministério das Finanças

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)	12 550
Direcção-Geral do Tesouro	12 550

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro	12 553
Instituto de Medicina Legal do Porto	12 553
Centro de Identificação Civil e Criminal	12 553

Ministério da Agricultura

Direcção-Geral das Florestas	12 553
Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho	12 544
Instituto Nacional de Investigação Agrária	12 554
Instituto de Qualidade Alimentar	12 554
Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar	12 554

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário	12 554
--	--------

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Secretaria-Geral do Ministério	12 554
Direcção-Geral da Aviação Civil	12 555
Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado	12 555

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Secretaria-Geral do Ministério	12 555
Inspecção-Geral do Trabalho	12 555
Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional	12 555
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	12 556

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

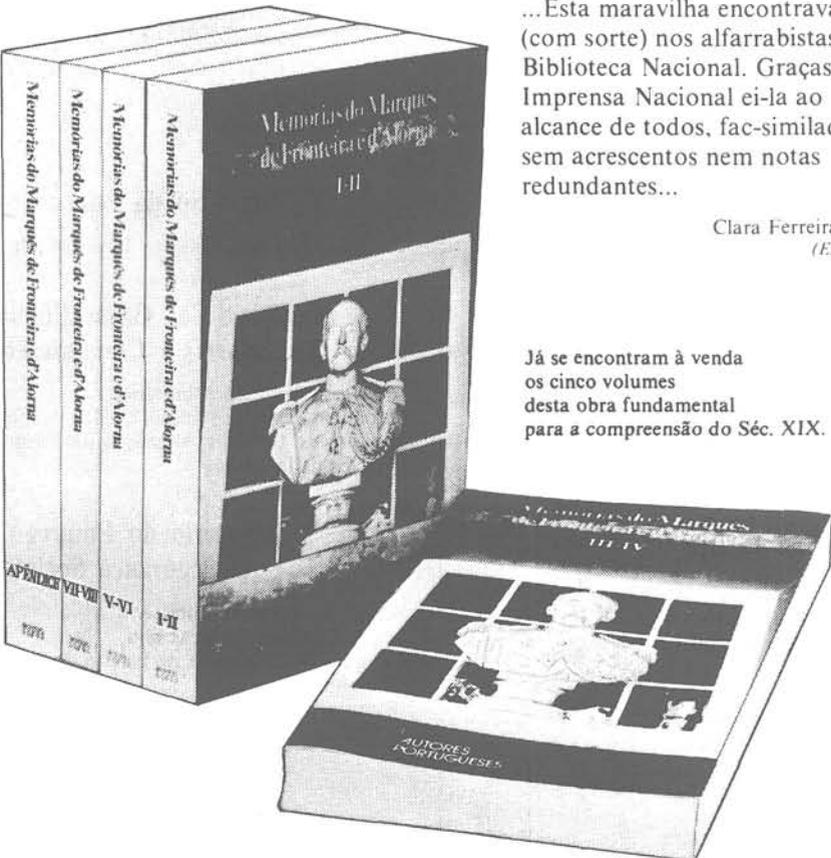
Gabinete da Secretária de Estado Adjunta do Ministro	12 557
Gabinete do Secretário de Estado dos Recursos Naturais	12 557
Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica	12 557

Procuradoria-Geral da República	12 557	Tribunal Judicial da Comarca de Espinho	12 567
Tribunal Judicial da Comarca de Boticas	12 562	Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja	12 567
Tribunal Judicial da Comarca de Braga	12 562	Tribunal Judicial da Comarca de Évora	12 567
Tribunal Judicial da Comarca de Bragança	12 564	Tribunal Judicial da Comarca de Fafe	12 567
Tribunal Judicial da Comarca de Caminha	12 564	Tribunal Judicial da Comarca de Faro	12 568
Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede	12 564	Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras	12 569
Tribunal Judicial da Comarca de Cascais	12 564	Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz ...	12 570
Tribunal Judicial da Comarca de Castelo de Paiva	12 565	Tribunal Judicial da Comarca do Funchal	12 570
Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra	12 565	Junta de Freguesia de Carnaxide	12 571
Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã	12 566	Câmara Municipal de Santa Maria da Feira	12 571
Tribunal Judicial da Comarca de Elvas	12 566	Câmara Municipal de Oliveira do Hospital	12 573
Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento ...	12 566	Câmara Municipal de Mourão	12 577

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Secretaria-Geral

Por despachos de 15-11-91 do general Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

José Manuel Vargas Pereira, operário qualificado (litógrafo) do quadro de pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar — nomeado, mediante concurso, operário qualificado principal (litógrafo) do mesmo quadro, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da data da aceitação da nomeação.

Fernando de Jesus Pinto Neto, fiel principal do quadro de pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar — nomeado, mediante concurso, chefe de armazém do mesmo quadro, considerando-se exonerado do lugar anterior a partir da data da aceitação da nomeação.

Maria José Monteiro dos Santos Neto, operária semiquificada (costureira) do quadro de pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar — nomeada, mediante concurso, operária semiquificada principal (costureira) do mesmo quadro, considerando-se exonerada do lugar anterior a partir da data da aceitação da nomeação.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

28-11-91. — O Chefe da Secretaria-Geral, *Francisco Granjo de Matos*, coronel de infantaria.

Aviso. — 1 — Torna-se público que está aberto concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de oficial administrativo principal, da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar.

1.2 — O concurso é aberto nos termos dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, 498/88, de 30-12, e 353-A/89, de 16-10.

1.3 — A abertura do concurso foi autorizada por despacho do general Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 28-11-91.

1.4 — O concurso é válido apenas para o lugar indicado, esgotando-se com o seu preenchimento.

2 — Das funções e das condições do seu exercício:

2.1 — Conteúdo funcional — compete-lhe a execução, a partir de orientações e instruções, de todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

3 — Dos requisitos de admissão:

3.1 — Podem ser admitidos ao presente concurso os funcionários com a categoria de primeiro-oficial com o mínimo de três anos na categoria e classificados com o mínimo de *Bom*.

4 — Dos métodos de selecção:

4.1 — A selecção dos candidatos será feita mediante avaliação curricular e entrevista.

4.2 — A apreciação dos candidatos recairá sobre os seguintes factores:

- Habilitação académica de base;
- Formação profissional complementar;
- Qualificação e experiência profissional na área de oficial administrativo.

4.3 — O ordenamento final dos concorrentes será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times HA) + (0,1 \times FC) + (2 \times QP) + (1,9 \times EP)}{6}$$

em que:

CF = classificação final;
 HA = habilitação académica de base;
 FC = formação profissional complementar;
 QP = qualificação profissional;
 EP = experiência profissional.

4.4 — As regras a observar na valorização dos diversos factores são as seguintes:

a) HA:

Habilitação legalmente exigida — 19 valores;
 Habilitação de grau superior — 20 valores;

b) FC:

Formação específica:

Cursos até uma semana — 1 valor;
 Cursos até um mês — 2 valores;
 Cursos de mais de um mês — 3 valores;

Formação não específica:

Cursos até uma semana — 0,5 valores;
 Cursos até um mês — 1 valor;
 Cursos de mais de um mês — 1,5 valores.

Observação. — Em caso algum este factor poderá exceder 20 valores. Só serão tomados em consideração os cursos de formação profissional devidamente comprovados pelos respectivos diplomas;

c) QP — a determinação deste factor será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QP = (CS) + (LV)$$

em que:

CS = classificação de serviço;
 LV = louvores recebidos ao longo da carreira.

Observação. — Na CS será considerada a média das classificações anuais ao longo da respectiva carreira, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20 valores. Os louvores serão pontuados da seguinte forma:

De Ministro, CEMGFA ou CEM — 0,5 valores;
 De general — 0,4 valores;
 De brigadeiro — 0,3 valores;
 De outras entidades — 0,2 valores;
 Menções honrosas — 0,1 valores;

d) EP — a sua determinação será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
 b = tempo de serviço na carreira;
 c = tempo de serviço na função pública;

Observação. — A contagem de tempo de serviço será feita por anos completos.

5 — Da apresentação das candidaturas:

5.1 — O prazo de apresentação das candidaturas é de 10 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*.

5.2 — As candidaturas devem ser apresentadas através de requerimento, feito em papel de 25 linhas, dirigido ao general Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Rua de Infantaria Dezasseis, 30, 1200 Lisboa, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio para a morada acima indicada, com aviso de recepção expedido até ao termo do prazo fixado.

5.3 — Os requerimentos deverão conter:

- Identificação completa (nome, data de nascimento, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e número de telefone);
- Habilitações literárias;
- Formação profissional;
- Habilitações profissionais (experiência, qualificações profissionais e tarefas desempenhadas);
- Categoria e serviço a que pertence;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos julguem dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

5.4 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Declaração, autenticada pelo serviço ou organismo onde o funcionário exercer funções no período de referência, a que alude a al. d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, na qual se especificarão as tarefas e responsabilidades que lhe estiverem cometidas para avaliação de identidade de conteúdo funcional;
- Declaração, emitida pelo serviço de origem, comprovando o vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo, a categoria de que o candidato é titular, o tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria, com referência à data de publicação do presente aviso no *DR*;
- Documentos (autenticados ou a autenticar) comprovativos das habilitações profissionais, cursos de formação e de especialização, estágios, etc.;
- Certificado autêntico ou autenticado das habilitações literárias.

5.5 — Os candidatos que sejam funcionários da Escola do Serviço de Saúde Militar estão dispensados da apresentação dos documentos referidos nas als. c), d) e f) do número anterior.

5.6 — É dispensada a junção dos documentos referidos nas als. c), d), e) e f) no acto da candidatura, desde que o candidato declare no requerimento de admissão ao concurso, em alíneas separadas e sob compromisso de lacuna, a situação em que se encontra relativamente a cada uma das mencionadas als. c), d), e) e f), assinando, neste caso, o requerimento sobre uma estampilha fiscal no valor de 150\$.

6 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

7 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Tenente-coronel ADMAER Mário Joaquim Duarte Cotovio.

Vogais efectivos:

Major de infantaria João Carlos M. Ventura das Neves Barata.

Técnica de 1.ª classe Cristina Maria S. Alves Coelho.

Vogais suplentes:

Capitão QTS Nuno Conceição Ferreira da Costa.

Técnica de 1.ª classe Maria Graciete L. Pereira Antunes.

O 1.º vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

26-11-91. — O Chefe da Secretaria-Geral, *Francisco Granjo de Matos*, coronel de infantaria.

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho de 22-11-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de ingresso para preenchimento de duas vagas de motorista de ligeiros do QPC/SPJM, aprovado pela Port. 1146/90, de 21-11, dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

1 — Legislação aplicável: Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento das vagas e caduca logo que este se verifique.

3 — Conteúdo funcional — compete ao motorista de ligeiros a condução e a conservação dos veículos automóveis ligeiros que lhe estiverem confiados, bem como outras funções que lhe estejam adequadas, na insuficiência das anteriormente referidas.

4 — Local de trabalho, vencimento, condições de trabalho e regalias sociais — os lugares a preencher inserem-se no QPC/SPJM, sendo um lugar de trabalho na Delegação de Coimbra, em Coimbra, e outro na Direcção do Serviço, em Lisboa, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e a remuneração fixada de acordo com o estabelecido no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar.

5 — Requisitos de admissão — os candidatos deverão possuir os requisitos gerais fixados no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e ainda, de acordo com o n.º 4 do art. 23.º do Dec.-Lei 248/85, possuir a escolaridade obrigatória e carta de condução de ligeiros.

6 — Método de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, sendo a data desta divulgada quando da publicação da lista de candidatos admitidos.

7 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, podendo ser entregue directamente na Direcção do Serviço, Rua de Gonçalves Zarco (edifício de apoio ao Estado-Maior General das Forças Armadas), 1499 Lisboa Codex, ou remetido pelo correio, em envelope registado, com aviso de recepção, dentro do prazo fixado no presente aviso, nele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone, se o possuir);
- Habilitações literárias e ou profissionais;
- Indicação da categoria que o candidato possuir, serviço a que pertence e tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

7.1 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia ou documento comprovativo das habilitações literárias e de formação profissional;

c) Fotocópia da carta de condução;

d) Declaração, passada pelos respectivos serviços, da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, reportada à data da publicação do presente aviso no *DR*.

7.2 — Os candidatos pertencentes ao QPC/SPJM ficam dispensados da apresentação dos documentos constantes dos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto no requerimento.

7.3 — Assiste ao júri a facultade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

8 — Constituição do júri do concurso:

Presidente — Coronel de cavalaria Ruben Marques de Andrade.

Vogais efectivos:

Major SM/STMM Ilídio António Trindade Santos, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Motorista de ligeiros Sotero Mendes de Almeida.

Vogais suplentes:

Técnico-adjunto principal Carlos Alberto Fidalgo Cavaleiro.

Técnico-adjunto principal Afonso da Silva Praça.

26-11-91. — O Director, *José Machado da Graça Malaquias*, brigadeiro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Aviso. — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 23-2, dá-se conhecimento de que os acordos celebrados com entidades, no âmbito de próteses estomatológicas, sofreram as seguintes alterações:

Dr. Jaime Ferreira dos Ramos — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 15-12-91.

Clinica Medicina Dentária do Vez, L.^{da} — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 30-12-91.

Dr. António Fernando Conceição Alegre — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-11-91.

Dr. Francisco João Salvado e Silva — o acordo é denunciado com efeitos a partir de 7-11-91.

19-11-91. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

Aviso. — Dando cumprimento ao estabelecido no art. 42.º do Dec.-Lei 118/83, de 25-2, e na sequência do *DR*, 2.ª, 168, de 24-7-91, dá-se conhecimento de que o acordo celebrado com o Dr. Juarez Henrique Blauth, no âmbito de consultas de clínica geral, abrange também os consultórios sítos em:

Albufeira, Alagoa, Rua de Gil Vicente, lote 4, cave direita, C. Faro, Rua de Ataíde Oliveira, 123, rés-do-chão.

21-11-91. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica a publicação inserta no *DR*, 2.ª, 263, de 15-11-91, referente à lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de ingresso para preenchimento de 26 vagas da categoria de terceiro-oficial administrativo do quadro de pessoal da ADSE. Assim, na lista dos candidatos admitidos, onde se lê «Maria de Fátima Leandro de Sousa Charneca» deve ler-se «Maria de Fátima Leandro de Sousa Charneca» e, na lista dos candidatos excluídos, onde se lê «Maria Gabriela Coutinho Lima das Neves (a) (e) (b)» deve ler-se «Maria Gabriela Coutinho Lima das Neves (a) (e) (h)».

28-11-91. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

Direcção-Geral do Tesouro

Por despacho de 20-11-91 do Secretário de Estado do Tesouro:

Rogério Sousa da Fonseca, director de serviços do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro — designado membro do Conselho Administrativo do Fundo de Financiamento das Acções de Pré-Adesão de Portugal à CEE. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

25-11-91. — O Director dos Serviços Administrativos, *António Torres Vieira*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 21-11-91 do director-geral do Tesouro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de cinco lugares vagos de assessor do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — O concurso é válido para as vagas postas a concurso, caducando com o seu preenchimento.

3 — A remuneração será a que resultar da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, situando-se o local de trabalho em Lisboa.

4 — Ao assessor compete, genericamente, o desempenho de funções consultivas de natureza científico-técnica, no âmbito da especialização possuída, exigindo um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia e uma visão global de administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista preparar a tomada de decisão nas seguintes áreas:

Gestão da Tesouraria do Estado;
Movimentação de fundos no País e no estrangeiro;
Negociação e gestão da dívida externa, directa e garantida, bem como da dívida flutuante;
Preparação, elaboração e acompanhamento da execução do regime cambial da administração central;
Relações financeiras internacionais;
Gestão das participações financeiras do Estado;
Apoios financeiros e prestação de garantias ao sector público;
Bonificações a cargo do Estado;
Gestão de recursos humanos.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- O preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Estar nas condições previstas na al. b) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

6 — O método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular e concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional dos candidatos e discussão do trabalho a que se refere o n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, quando apresentado.

6.1 — Na avaliação curricular serão ponderados os seguintes factores:

- Classificação de serviço;
- Qualificação e experiência profissionais;
- Formação profissional;
- Nível de habilitações literárias;

6.2 — No caso de os candidatos apresentarem o trabalho referido no n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, este deverá ser entregue no Ministério das Finanças, Rua da Alfândega, 1194 Lisboa Codex, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do aviso da lista dos candidatos admitidos e excluídos no *DR*, dactilografado e em quadruplicado.

7 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em cada uma das operações de selecção, incluindo a valorização do trabalho indicado no n.º 6, e será expressa numa escala de 0 a 20 valores.

8 — Quando os candidatos forem titulares de cargos dirigentes, a classificação de serviço correspondente aos anos de exercício dos mesmos cargos obter-se-á por aplicação do disposto nos arts. 19.º, 20.º e 21.º do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, consoante os casos.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento modelo tipo, a fornecer aos interessados pela Secção de Pessoal ou à mesma solicitado, o qual será entregue pessoalmente, acompanhado de duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Ministério das Finanças, Direcção-Geral do Tesouro, Rua da Alfândega, 1194 Lisboa Codex, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

9.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

9.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento autêntico ou autenticado ou fotocópia conferida, nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando a posse das habilitações literárias;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional frequentadas;
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual constem, nomeadamente, as habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.), a experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito, estes últimos com a respectiva comprovação;
- Declaração, passada pelo organismo ou serviço a que o candidato se encontra vinculado, devidamente autenticada, especificando a existência do vínculo à Administração, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço, reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Declaração, autenticada pelos serviços a que o candidato se encontra vinculado, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estavam cometidas durante os anos relevantes para efeitos de promoção.

10 — Aos funcionários da Direcção-Geral do Tesouro é dispensada a apresentação, e apenas, dos documentos referidos nas als. a), b) e c), desde que existam nos respectivos processos individuais, devendo declarar tal facto.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12 — As listas dos candidatos, de admissão e de classificação final, bem como quaisquer outros elementos considerados necessários, serão afixadas na sede da Direcção-Geral do Tesouro, Rua da Alfândega, 5, 1.º, 1100 Lisboa, salvo se houver lugar à aplicação do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

13 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciado José Inácio Coelho Toscano, subdirector-geral.

Vogais efectivos:

Licenciado Fernando Manuel dos Santos Silva, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciado António José Rodrigues Rocha, assessor.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Arménia Claro, directora de serviços.
Licenciado António Martins da Costa Viana, chefe de divisão.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 21-11-91 do director-geral do Tesouro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de seis lugares vagos de técnico superior principal, e dos que vierem a vagar durante o prazo de validade do concurso, do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — O concurso é válido por um ano.

3 — A remuneração será a que resultar da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central, situando-se o local de trabalho em Lisboa.

4 — Aos lugares a prover correspondem funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito geral ou especializado, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior nas seguintes áreas:

Gestão da tesouraria do Estado;
Movimentação de fundos no País e no estrangeiro;
Negociação e gestão da dívida externa, directa e garantida, bem como da dívida flutuante;
Preparação, elaboração e acompanhamento da execução do regime cambial da administração central;
Relações financeiras internacionais;

Gestão das participações financeiras do Estado;
Apoios financeiros e prestação de garantias ao sector público;
Bonificações a cargo do Estado;
Gestão de recursos humanos.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso:

- O preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Estar nas condições previstas na al. c) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

6 — O método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular, sendo ponderados os seguintes factores:

- Classificação de serviço;
- Qualificação e experiência profissionais;
- Formação profissional;
- Nível de habilitações literárias.

7 — A classificação final dos candidatos será expressa numa escala de 0 a 20 valores.

8 — Quando os candidatos forem titulares de cargos dirigentes, a classificação de serviço correspondente aos anos de exercício dos mesmos cargos obter-se-á por aplicação do disposto nos arts. 19.º, 20.º e 21.º do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, consoante os casos.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento modelo tipo a fornecer aos interessados pela Secção de Pessoal ou à mesma solicitado, o qual será entregue pessoalmente, acompanhado de duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Ministério das Finanças, Direcção-Geral do Tesouro, Rua da Alfândega, 1194 Lisboa Codex, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

9.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

9.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento autêntico ou autenticado ou fotocópia conferida, nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando a posse das habilitações literárias;
- Documentos comprovativos das acções de formação profissional frequentadas;
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual constem, nomeadamente, as habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.), a experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito, estes últimos com a respectiva comprovação;
- Declaração, passada pelo organismo ou serviço a que o candidato se encontra vinculado, devidamente autenticada, especificando a existência do vínculo à Administração, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- Declaração, autenticada pelos serviços a que o candidato se encontra vinculado, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estavam cometidas durante os anos relevantes para efeitos de promoção.

10 — Aos funcionários da Direcção-Geral do Tesouro é dispensada a apresentação, e apenas, dos documentos referidos nas als. a), b) e c), desde que existam nos respectivos processos individuais, devendo declarar tal facto.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12 — As listas dos candidatos, de admissão e classificação final, bem como quaisquer outros elementos considerados necessários, serão afixadas na sede da Direcção-Geral do Tesouro, Rua da Alfân-

dega, 5, 1.º, 1100 Lisboa, salvo se houver lugar à aplicação do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

13 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciado Américo Alves Cabaça da Cruz, director de serviços.
Vogais efectivos:

Licenciado António Torres Vieira, director de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Licenciada Maria Augusta Santos França e Silva, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Luísa da Silva Rilho, chefe de divisão.
Licenciado António Martins da Costa Viana, chefe de divisão.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 21-11-91 do director-geral do Tesouro, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de nove lugares vagos de técnico superior de 1.ª classe, e dos que vierem a vagar durante o prazo de validade do concurso, do quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro.

2 — O concurso é válido por um ano.

3 — A remuneração será a que resultar da aplicação do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais genericamente vigentes para os funcionários da administração central, situando-se o local de trabalho em Lisboa.

4 — Aos lugares a prover correspondem funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos no âmbito geral ou especializado, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior nas seguintes áreas:

Gestão da tesouraria do Estado;
Movimentação de fundos no País e no estrangeiro;
Negociação e gestão da dívida externa, directa e garantida, bem como da dívida flutuante;
Preparação, elaboração e acompanhamento da execução do regime cambial da administração central;
Relações financeiras internacionais;
Gestão das participações financeiras do Estado;
Apoios financeiros e prestação de garantias ao sector público;
Bonificações a cargo do Estado;
Gestão de recursos humanos.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão a concurso:

- O preenchimento dos requisitos referidos nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Estar nas condições previstas na al. c) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

6 — O método de selecção a utilizar será o da avaliação curricular, sendo ponderados os seguintes factores:

- Classificação de serviço;
- Qualificação e experiência profissionais;
- Formação profissional;
- Nível de habilitações literárias.

7 — A classificação final dos candidatos será expressa numa escala de 0 a 20 valores.

8 — Quando os candidatos forem titulares de cargos dirigentes, a classificação de serviço correspondente aos anos de exercício dos mesmos cargos obter-se-á por aplicação do disposto nos arts. 19.º, 20.º e 21.º do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, consoante os casos.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento modelo tipo a fornecer aos interessados pela Secção de Pessoal ou à mesma solicitado, o qual será entregue pessoalmente, acompanhado de duplicado ou fotocópia, que servirá de recibo, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para o Ministério das Finanças, Direcção-Geral do Tesouro, Rua da Alfândega, 1194 Lisboa Codex, desde que expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1.

9.1 — Dos requerimentos de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

- b) Indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e serviço a que pertence;
- c) Habilitações literárias;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

9.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Documento autêntico ou autenticado ou fotocópia conferida, nos termos previstos no Dec.-Lei 48/88, de 17-2, comprovando a posse das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional frequentadas;
- d) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual constem, nomeadamente, as habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.), a experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, e quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito, estes últimos com a respectiva comprovação;
- e) Declaração, passada pelo organismo ou serviço a que o candidato se encontra vinculado, devidamente autenticada, especificando a existência do vínculo à Administração, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- f) Declaração, autenticada pelos serviços a que o candidato se encontra vinculado, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estavam cometidas durante os anos relevantes para efeitos de promoção.

10 — Aos funcionários da Direcção-Geral do Tesouro é dispensada a apresentação, e apenas, dos documentos referidos nas als. a), b) e c), desde que existam nos respectivos processos individuais, devendo declarar tal facto.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11.1 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

12 — As listas dos candidatos, de admissão e classificação final, bem como quaisquer outros elementos considerados necessários, serão afixadas na sede da Direcção-Geral do Tesouro, Rua da Alfândega, 5, 1.º, 1100 Lisboa, salvo se houver lugar à aplicação do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

13 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Licenciada Maria Luísa da Silva Rilho, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Licenciada Ana Maria Ratel Barroso dos Reis Boto, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Lúcia da Conceição Jardim Trindade Martins da Palma, técnica superior principal interina.

Vogais suplentes:

Licenciada Ana Maria Fernandes Miró da Costa Rodrigues, chefe de divisão.

Licenciado António Martins da Costa Viana, chefe de divisão.

21-11-91. — O Director de Serviços, *António Torres Vieira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

Desp. 22-B/91. — Considerando que o desenvolvimento dos projectos e acções inerentes ao Programa Cidadão e Justiça exige que se mantenham em funções os elementos que integram a equipa a ele afecta, determino, ao abrigo do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, o destacamento de:

Licenciada Graça Maria Ramalho Monteiro Latourrette Pombeiro, assessora principal da Secretaria-Geral, para continuar a exercer as funções de directora executiva.

Licenciada Maria Manuela Lopes de Brito Saraiva Barreto, técnica superior de 2.ª classe do Supremo Tribunal Administrativo.

Ana Maria Cassagne da Rocha Coutinho, chefe de secção da Secretaria-Geral.

31-10-91. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Desp. 22-D/91. — A criação do Programa Cidadão e Justiça em Maio de 1990 teve por objectivo essencial aproximar a justiça do cidadão tendo desde então desenvolvido não só os projectos inicialmente programados, como todos os outros que, propostos pela comunidade, emergiram da necessidade sentida pelo cidadão de, também ele, se aproximar do sistema da justiça e, obviamente, da nova relação cidadão-Administração acolhida pelo Programa.

De entre os diversos projectos lançados assumiu especial relevo o serviço de atendimento telefónico Linha Recta, que, tendo perfeito neste data as 4000 chamadas desde que foi criado em 25-10-90, não pode ser afectado por qualquer resolução que não seja a de manter, intensificando-o, o diálogo permanente com o cidadão.

Foi assim que o período de um ano inicialmente previsto para a duração do Programa teve de ser prolongado e que, chegado o momento de nova decisão, com a mudança do Governo, não pode ela desviar-se da vontade manifestada permanentemente pelos cidadãos e que aponta inequivocamente não só para a manutenção do Programa Cidadão e Justiça, como para a urgência em revitalizá-lo, concedendo-lhe meios e a necessária autonomia.

Assim, determino que o Programa Cidadão e Justiça continue a desenvolver a sua actividade nos moldes que determinaram a sua criação, de modo a prosseguir os objectivos que sempre o nortearam.

31-10-91. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

Instituto de Medicina Legal do Porto

Aviso. — De acordo com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a partir da data da publicação do presente aviso se encontra afixada, para consulta, a lista de candidatos ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de duas vagas de auxiliar administrativo de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 257, de 8-11-91, dela constante o local, a data e a hora da entrevista.

Local de consulta — átrio do Instituto de Medicina Legal do Porto, Jardim de Carrilho Videira, 4000 Porto.

26-11-91. — A Presidente do Júri, *Maria José Carneiro de Sousa*.

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 257, de 8-11-91, a p. 11 252, rectifica-se que onde se lê «Maria de Fátima de Sousa Tavares» deve ler-se «Maria de Fátima da Silva Tavares».

27-11-91. — O Director, *José Eduardo Lima Pinto da Costa*.

Centro de Identificação Civil e Criminal

Por despachos de 28-6-91 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça e de 21-10-91 da Secretária de Estado do Orçamento:

César Nuno Oliveira Pereira Moura, Lucinda Isabel da Silva Vasconcelos, Maria da Conceição Ferreira Cerqueira, Pedro Manuel Cruzes do Paço Ribeiro Alves, Pedro Miguel Lagarto da Silva Gonçalves e Raquel Helena da Silva Coelho — contratados, a prazo certo de um ano, para actividades de operador de registo de dados a executar nas Delegações do Centro de Identificação Civil e Criminal no Porto e em Coimbra, com a remuneração mensal de 80 400\$. (Visto, TC, 25-11-91. São devidos emolumentos.)

28-11-91. — O Director, *Feliciano Monteiro Flor*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral das Florestas

Direcção de Serviços de Administração

Repartição de Pessoal e Expediente

Por despacho de 22-11-91 do subdirector-geral das Florestas, por delegação:

Maria Júlia Dias Soares, oficial administrativo principal do quadro desta Direcção-Geral — nomeada, em regime de substituição, chefe de secção — sede. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

26-11-91. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *J. Manuel Batista*.

Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 229, de 4-10-91, a p. 9815, a data de início da licença sem vencimento de longa duração referente ao técnico superior de 1.ª classe, da carreira de técnico superior, António Jorge Amaro Matoso Pereira, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 31-7-91» deve ler-se «com efeitos a partir de 30-7-91».

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 267, de 20-11-91, a p. 11 733, o nome do técnico auxiliar de 2.ª classe da carreira de desenhador, rectifica-se que onde se lê «José Caros de Jesus Faria» deverá ler-se «José Carlos de Jesus Faria».

22-11-91. — Pelo Director Regional, o Subdirector Regional, *Adelino Vilela Pereira Portela*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Direcção dos Serviços de Administração

Repartição de Pessoal e Expediente

Por despacho de 21-8-91 do Secretário de Estado da Agricultura:

Fernando César Barbosa Barreiros, especialista do quadro deste Instituto — nomeado definitivamente investigador auxiliar supranumerário do quadro deste mesmo Instituto, com efeitos desde 26-6-91, dia imediato ao da prestação das provas, considerando-se exonerado das funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar.

Inocêncio de Jesus Seita Coelho, assistente de investigação contratado do quadro deste Instituto — nomeado definitivamente investigador auxiliar supranumerário do quadro deste mesmo Instituto, com efeitos desde 26-6-91, dia imediato ao da prestação das provas, considerando-se exonerado das funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar.

Maria Luísa Saraiva Duarte, especialista do quadro deste Instituto — nomeada definitivamente investigadora auxiliar supranumerária do quadro deste mesmo Instituto, com efeitos desde 19-6-91, dia imediato ao da prestação das provas, considerando-se exonerada das funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar.

Por despacho de 7-10-91 do Secretário de Estado da Agricultura:

José António Teodósio Amaro, assistente de investigação contratado deste Instituto — nomeado definitivamente investigador auxiliar supranumerário do quadro deste mesmo Instituto, com efeitos desde 27-7-91, dia imediato ao da prestação das provas, considerando-se exonerado das funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar.

Maria do Pilar Sanches Steiger Garção de Oliveira Baptista, assistente de investigação contratada deste Instituto — nomeada definitivamente investigadora auxiliar supranumerária do quadro deste mesmo Instituto, com efeitos desde 30-7-91, dia imediato ao da prestação das provas, considerando-se exonerada das funções anteriores a partir da data da aceitação do lugar.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

19-11-91. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

Por despacho de 9-10-91 do vice-presidente do INIA:

Fernando da Silva Neves Evaristo, contratado, em regime de prestação de serviços neste Instituto — renovado o referido contrato, com o abono mensal de um terço do vencimento da categoria de investigador principal no exercício de funções em tempo integral, com efeitos desde 8-11-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

25-11-91. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

Aviso. — *Classificação final.* — Nos termos do n.º 7 do art. 21.º do Dec.-Lei 68/88, de 3-3, torna-se público o resultado do concurso interno para a categoria de investigador auxiliar, na área científica de fisiologia vegetal, aberto através de aviso publicado no DR, 2.ª, 209, de 11-9-91.

Este resultado encontra-se afixado na Estação Agronómica Nacional, na Quinta do Marquês, em Oeiras.

7-11-91. — O Vice-Presidente do INIA, *Manuel Barradas*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no DR, 2.ª, 267, de 20-11-91, a p. 11 738, se rectifica que onde se lê «Por despacho de 9-10-91 do vice-reitor do Instituto Nacional de Investigação Agrária» deve ler-se «Por despacho de 9-10-91 do vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária».

21-11-91. — A Directora dos Serviços de Administração, *Maria del Carmen Pastor*.

Instituto de Qualidade Alimentar

Por despacho de 27-11-91 da presidente do Instituto de Qualidade Alimentar:

Hin Kaing Marta Antunes, oficial administrativo principal (escalaço 1, índice 265), da carreira de oficial administrativo, do quadro de pessoal deste Instituto — nomeada definitivamente, mediante concurso, chefe de secção (escalaço 1, índice 300) do mesmo quadro, considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data de aceitação da nova categoria. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

28-11-91. — A Presidente, *Maria Fernanda Machete*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso externo de ingresso para preenchimento de dois lugares de técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de técnico auxiliar de laboratório do quadro de pessoal deste Instituto, publicado no DR, 2.ª, 268, de 21-11-91, rectifica-se que onde se lê:

5 [...]

c) [...] Desp. Norm. 54/90, de 21-7.

deve ler-se:

5 [...]

c) [...] Desp. Norm. 45/90, de 21-6.

27-11-91. — Pela Presidente, a Directora dos Serviços de Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar

Por despachos de 4-11-91 do presidente da Câmara Municipal de Sernancelhe e de 21-11-91 do director-geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar:

Maria da Conceição Rodrigues Ferreira da Silva, telefonista da Câmara Municipal de Sernancelhe — requisitada para exercer funções de telefonista, pelo período de um ano, com efeitos a partir da data da sua aceitação. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

25-11-91. — O Director de Serviços, *José Garcia Tabuada*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral dos Ensinos Básico e Secundário

Escola Secundária de Seomara da Costa Primo

Aviso. — Nos termos do art. 20.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, foi afixada no átrio da Escola a lista do pessoal não docente que, ao abrigo do Dec.-Lei 204/91, de 7-6, beneficiou do descongelamento de escalões de progressão nas respectivas carreiras.

Os funcionários dispõem de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamarem junto do dirigente máximo do serviço.

25-11-91. — A Presidente do Conselho Directivo, (*Assinatura ilegível*.)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Secretaria-Geral

Rectificação. — Por ter saído publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 272, de 26-11-91, o Desp. SEH 55/91-XII, rectifica-se que onde se lê «O Secretário de Estado da Administração, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*» deve ler-se «O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*».

26-11-91. — Pelo Secretário-Geral, a Adjunta do Secretário-Geral, *Maria Joana Candeias Araújo*.

Direcção-Geral da Aviação Civil

Aviso. — Nos termos dos arts. 2.º, 6.º, n.º 3, al. d), 11.º, n.º 1, al. a), 14.º, al. b), e 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho desta data, se encontra aberto um concurso interno geral de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, para o preenchimento de seis vagas de técnico auxiliar de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil, aprovado pela Port. 222/88, de 13-4.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento das vagas indicadas.

2 — As funções desempenhadas pelo técnico auxiliar de 1.ª classe estão ligadas às áreas do transporte e navegação aéreas, material aeronáutico, certificação e licenciamento de recursos afectos à aviação civil, informação aeronáutica e pessoal aeronáutico, competindo-lhe a execução, a partir de orientações e instruções precisas, de trabalhos de apoio técnico, tais como cálculos diversos, mapas, gráficos ou quadros, bem como actividades ligadas à organização de ficheiros técnicos e à preparação de manuais de operações de voo.

3 — O vencimento a atribuir será o resultante da aplicação do art. 17.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as regalias sociais são as vigentes para os funcionários da administração central.

4 — Os locais de trabalho situam-se na Avenida da Liberdade, 193, ou na zona do Aeroporto, Rua B, edifícios 5 e 6, em Lisboa.

5 — São requisitos de candidatura:

- Ter vínculo à função pública;
- Estar nas condições previstas no art. 20.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, isto é, ser técnico auxiliar de 2.ª classe com um mínimo de três anos na categoria classificados de *Bom*.

6 — Os métodos de selecção a utilizar serão os da avaliação curricular e entrevista de selecção, previstos no art. 26.º, n.º 1, als. b) e d), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção serão classificados numa escala de 0 a 20 valores, nos termos do art. 32.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7, do citado Dec.-Lei 498/88.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco A4, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Qualificações profissionais;
- Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8.1 — Os requerimentos dos candidatos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas;
- Declaração do serviço ou organismo de origem com a classificação de serviço;
- Declaração do serviço ou organismo de origem comprovativa da antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Curriculum vitae* detalhado.

9 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao director-geral da Aviação Civil e entregues na Repartição de Pessoal e Expediente desta Direcção-Geral, Arruamento B, edifício 5, Aeroporto de Lisboa, 1700 Lisboa, durante as horas normais de expediente, podendo ser enviados pelo correio, sob registo, e cujo aviso de recepção tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria da Conceição Oliveira de Lemos, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Leonor Ribeiro de Morais Caldas Duarte, assessora de aviação civil, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheiro José Maria de Freitas, técnico superior de aviação civil principal.

Vogais suplentes:

Dr. Aníbal de Jesus Henriques, assessor de aviação civil.
Dr.ª Custódia Maria Malheiros Machado, técnica superior de aviação civil de 1.ª classe.

27-11-91. — O Director-Geral, *A. Viçoso*.

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Por deliberação do conselho directivo do IGAPHE de 26-7-91 e por despacho do director-geral da DGAP de 18-10-91:

António Joaquim Sião da Silva, agente de censos e inquéritos principal — autorizada a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 27-8-91. (Não carece de visto do TC.)

15-11-91. — O Vogal do Conselho Directivo, *Avelino Mendes de Oliveira*.

Por deliberação do conselho directivo de 15-7-91 (visto, TC, 15-11-91):

Maria Virgínia Rosado Marreiros — autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo máximo de um ano, para exercer funções equiparadas às de terceiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, remunerada com o índice 180. (São devidos emolumentos.)

19-11-91. — O Vogal do Conselho Directivo, *Avelino Mendes de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Secretaria-Geral

Por despacho de 11-11-91 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social:

Carlota Joaquina Lages Correia Henriques Carvalho, escriturária-dactilógrafa principal do quadro da Secretaria-Geral — renovado o destacamento para prestação de apoio administrativo ao Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social.

21-11-91. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Ivens Fernandes*.

Inspeção-Geral do Trabalho

Repartição de Administração Geral

Por despacho de 11-11-91 do inspector-geral do Trabalho:

Nomeados estagiários, em comissão de serviço extraordinária, pelo período de um ano, para frequência de estágio de ingresso na categoria de inspector de 2.ª classe da carreira de técnicos superiores do grupo PTI do quadro da IGT, os seguintes funcionários:

Licenciada Maria Adelaide da Rosa Simeão Godinho Russo, inspectora-adjunta de 1.ª classe do quadro da IGT.

Licenciada Maria Idalina Teixeira Santos Novo, inspectora-adjunta auxiliar do quadro da IGT.

Licenciado João Alcino Gordo Dias, inspector de 2.ª classe do grupo de técnicos do quadro da IGT.

Licenciada Fernanda Maria Pais Ferreira, inspectora-adjunta de 3.ª classe do quadro da IGT.

Licenciado Manuel Carneiro da Costa Maia, técnico superior de reeducação da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais de Santa Cruz do Bispo.

As presentes nomeações produzem efeitos a partir de 1-1-92, data do início do estágio. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

21-11-91. — A Chefe de Repartição, *Filomena Mesquita*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Desp. 9/91. — Tem o Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional necessidade de manter uma actualização permanente no que toca à evolução da realidade sócio-económica do País.

Tal evolução é particularmente intensa nas Regiões do Norte e do Centro, onde a adopção em tempo útil de medidas de política de emprego e formação profissional será decisiva para a desejável harmonização entre a oferta e a procura de mão-de-obra.

O assessor principal do quadro da Secretaria-Geral do Ministério licenciado Manuel Carvalho Parente detém um perfil profissional, cumprido em serviços e organismos descentralizados do Ministério, que claramente o indicia para assessorar o Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional nas vertentes acima definidas.

Nestes termos, designo o Dr. Manuel Carvalho Parente para prestação de assessoria técnico-jurídica ao meu Gabinete, ao abrigo do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7.

As despesas decorrentes das deslocações que o Dr. Manuel Parente haja que realizar, a partir de Coimbra, onde se encontra sediado, quer às Regiões do Norte e do Centro, quer a Lisboa, serão suportadas pelas dotações apropriadas do orçamento do meu Gabinete.

20-11-91. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *António Morgado Pinto Cardoso*.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, autorizada por despacho do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social de 24-10-91, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de admissão a estágio para preenchimento de uma vaga na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto, para a área da Direcção de Serviços Jurídico-Contenciosos.

2 — Prazo de validade — o concurso é aberto para a vaga acima indicada e o prazo de validade é de dois anos.

3 — Legislação aplicável — Decs-Leis 265/88, de 28-7, e 498/88, de 30-12, e Ports. 4/88, de 6-1, e 168/88, de 19-3.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao pessoal técnico superior da área para que o concurso é aberto elaborar informações e pareceres jurídicos no âmbito dos problemas suscitados por situações debitórias perante a segurança social.

5 — Local e condições de trabalho — o local de trabalho situa-se em Lisboa, tendo como condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

A remuneração será a decorrente da aplicação das normas constantes no Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, em conformidade com o disposto no n.º 5 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

Os estagiários aprovados com classificação não inferior a *Bom* (14 valores) serão providos a título definitivo, por ordem decrescente de classificação na vaga de técnico superior de 2.ª classe existente.

6 — Se o número de candidatos for igual ou superior a 50, a lista de candidatos, bem como a lista de classificação final, serão publicadas na 2.ª série do *DR*. O número de candidatos seja inferior a 50, aquelas listas serão afixadas nos seguintes locais:

Avenida de Manuel da Maia, 58, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa;
Avenida de António Serpa, 32, 2.º, direito, Lisboa;
Rua de D. João IV, 716, 1.º, esquerdo, Porto.

7 — Condições de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais:

- Ser funcionário ou agente da administração central, exigindo-se, neste último caso, que desempenhe funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e possua mais de três anos de serviço ininterrupto;
- Reúna os requisitos gerais constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;

7.2 — Requisitos especiais — encontrar-se habilitado com o grau de licenciatura em Direito.

8 — Métodos de selecção:

8.1 — Serão utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular complementada por entrevista. Os coeficientes de ponderação a utilizar serão:

Avaliação curricular — 6;
Entrevista — 4.

Na avaliação curricular serão ainda ponderados os seguintes factores:

Habilitações literárias;
Formação profissional complementar;
Experiência e qualificação profissionais.

9 — Sistema de classificação — a classificação final será a resultante da média aritmética ponderada das classificações obtidas pela aplicação dos métodos de selecção referidos e traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, Avenida de Manuel da Maia, 58, 1096 Lisboa Codex, podendo ser enviado pelo correio, com aviso de recepção, ou entregue pessoalmente nas seguintes moradas:

Avenida de Manuel da Maia, 58, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa;
Avenida de António Serpa, 32, 2.º, direito, Lisboa;
Rua de D. João IV, 716, 1.º, esquerdo, Porto.

10.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (cursos de formação e outros, com a indicação do número de dias e horas da respectiva duração);
- Experiência profissional, com menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Lugar a que se candidata;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10.3 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- Documentos comprovativos das habilitações literárias e profissionais;
- Declaração autenticada do serviço a que se encontra vinculado o candidato, da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública.

10.4 — Os documentos referidos na al. b) do n.º 10.3 deste aviso são dispensados aos candidatos pertencentes ao quadro do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, desde que constem no respectivo processo individual.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

12 — Regime de estágio:

12.1 — O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano e obedecerá às regras constantes do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7. A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária, nos termos do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

12.2 — A avaliação e classificação final dos estagiários compete ao júri de estágio e resultará da média ponderada dos factores constantes da al. b) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

A classificação final do estágio traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores.

13 — Constituição do júri — o júri deste concurso, que é simultaneamente o júri do estágio, terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Dulce Maria Ramos Trindade, chefe de divisão.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Augusta Ribeiro de Melo, técnica jurista principal.
Licenciado Gilberto Amaral Rodrigues, técnico superior de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria da Conceição Garrido Marques, técnica superior principal.
Licenciado Aurélio Gomes Filipe, técnico superior de 1.ª classe.

Nas ausências e impedimentos da presidente do júri, esta será substituída pela vogal efectiva licenciada Maria Augusta Ribeiro de Melo.

25-11-91. — A Presidente do Júri, *Dulce Maria Ramos Trindade*.

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Aviso. — De harmonia com o disposto na al. d) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, e no art. 33.º e na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informo-se os interessados de que a lista de classificação final do estágio para preen-

chimento de duas vagas na categoria de técnico superior de 2.ª classe existentes no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas áreas de gestão financeira e orçamento, contas e estatística, cujo concurso foi aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 195, de 25-8-89, se encontra afixada a partir da data do presente aviso nos seguintes locais:

Avenida de Manuel da Maia, 48, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa.
Avenida de António Serpa, 32, 2.º, direito, Lisboa.
Rua de D. João IV, 716, 1.º, esquerdo, Porto.

Da homologação da referida lista cabe recurso, nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12

28-11-91. — O Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO ADJUNTA DO MINISTRO

Desp. 2/91/SEAMARN. — Nos termos do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino o destacamento, para prestarem apoio administrativo ao meu Gabinete, dos seguintes funcionários:

José Quintino da Luz, técnico especialista principal.
Eva da Conceição Cabral Machado dos Santos Fialho, segundo-oficial.
Elza Maria Anadia Cardoso, escriturária-dactilógrafa principal.
Luís Lopes Jerónimo, auxiliar administrativo principal.
Virgínia da Conceição Martins Santos Lopes, auxiliar administrativa.
Maria Odete Paiva, auxiliar administrativa.

5-11-91. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Desp. 12/91/SEAMARN. — Ao abrigo do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, delego no chefe do meu Gabinete, licenciado José Afonso Taveira Sanches Furtado, a competência para a prática dos seguintes actos:

- 1) Autorizar o pagamento pela prestação de trabalho extraordinário em regime de horas extraordinárias;
- 2) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocamentos em serviço;
- 3) Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a 1/12 da dotação orçamental;
- 4) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, derem entrada no serviço além do prazo regulamentar;
- 5) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 523/79, de 31-12, com a redacção dada pelo art. 3.º da Lei 20/81, de 29-8, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- 6) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo via aérea ou a utilização de viatura própria, a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;
- 7) Autorizar despesas na aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais, até ao montante de 400 000\$, com ou sem dispensa de concurso ou contrato escrito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 20.º e do art. 21.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

19-11-91. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Desp. 13/91/SEAMARN. — Nos termos do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino o destacamento de Maria de Fátima Gravata de Resende Cardoso Sequeira, actualmente a prestar serviço no Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, para assessoria do meu Gabinete.

20-11-91. — A Secretária de Estado Adjunta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Desp. 13/91/SERN. — Nos termos do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, nomeio para exercer as funções de adjunta do meu Gabinete a licenciada Maria Manuela dos Santos Correia.

18-11-91. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva.*

Desp. 14/91/SERN. — Ouvido o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, nomeio, nos termos do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, para exercer as funções de motorista do meu Gabinete o seguinte funcionário:

Manuel Adriano Azevedo

14-11-91. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva.*

Desp. 15/91/SERN. — Nos termos do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determino o destacamento, para prestar apoio administrativo ao meu Gabinete, da seguinte funcionária:

Maria do Céu Subtil, escriturária-dactilógrafa do QEI do MPAT.

20-11-91. — O Secretário de Estado dos Recursos Naturais, *António Manuel Taveira da Silva.*

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Aviso. — No cumprimento do determinado no n.º 6 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada no átrio da sede do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, Rua C, Aeroporto de Lisboa, a alteração à lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para preenchimento de duas vagas na categoria de técnico superior principal (área de gestão) do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso de 17-5-91, publicado no DR, 2.ª, 123, de 29-5-91.

26-11-91. — O Presidente do Júri, *Silvério F. Godinho.*

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 108/89. — Seminário menor — Professor — Contagem de tempo de serviço — Diuturnidades — Ensino oficial — Equivalência.

- 1.º Todo o tempo de serviço docente prestado nos seminários menores por professores do ensino oficial anterior ou posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/88, de 8 de Novembro, releva e é contado, nos termos do artigo 1.º deste diploma legal, para todos os efeitos legais, máxime diuturnidades.
- 2.º No entanto, o tempo de serviço prestado posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, só pode ser computado, para os referidos efeitos, por imposição do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 398/88, se os interessados possuírem habilitação própria ou suficiente definida para os diferentes graus de ensino público no ano lectivo em que os respectivos professores iniciarem as suas funções docentes nos seminários menores — cf. ainda o n.º 3.º da Portaria n.º 613/86, de 21 de Outubro.
- 3.º Do tempo de serviço aludido nas duas primeiras conclusões, aquele prestado anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/88 apenas é contado, em sede de diuturnidades, para efeitos do cálculo de «diuturnidades/tempo», não possuindo a virtualidade de propiciar a concessão pretérita de «diuturnidades/remuneração».
- 4.º O abono pecuniário de diuturnidades calculadas também em função da contagem do tempo de serviço prestado nos seminários, nos termos das conclusões antecedentes, apenas se concretiza na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/88, e daí para o futuro, carecendo, nesse sentido, de eficácia retroactiva.

Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação:
Excelência:

I — O Decreto-Lei n.º 398/88, de 8 de Novembro, estabelece que o «tempo de serviço docente prestado nos seminários menores por professores do ensino oficial é contado, para todos os efeitos legais, nomeadamente aposentação, fases, diuturnidades e concursos».

Surgiram, porém, dúvidas acerca da concreta relevância desse tempo de serviço e do modo da sua contagem, para efeitos de concessão de diuturnidades.

O mote é dado nas interrogações colocadas por certa escola secundária, a propósito do caso de um professor efectivo aí em serviço:

1 — O abono das diuturnidades a que vier a ter direito, com o acréscimo do tempo de serviço docente no seminário, processar-se-á com efeitos a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 398/88?

2 — Ou terá efeitos retroactivos? Desde quando?

Com vista à sua dilucidação, dignou-se V. Ex.ª solicitar o parecer deste Conselho Consultivo, que por isso cumpre emitir.

II — 1 — A generalização da concessão de diuturnidades a todos os trabalhadores da função pública deve-se ao Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, constituindo, como se lê no respectivo relatório preambular, «profunda e legítima aspiração de longa data», objecto, logo «após o 25 de Abril», de «reivindicação generalizadamente formulada com carácter de primeira prioridade pelos referidos trabalhadores».

O regime aprovado, na esteira dos já existentes no mesmo sector, «assenta no pressuposto exclusivo do tempo total de serviço na função pública, consubstanciando na realidade um prémio de antiguidade».

A opção — continua o preâmbulo — fundou-se em duas razões. Em primeiro lugar, «o facto de não ser viável, antes de uma reforma geral das carreiras na Administração Pública, [...] ter em conta para efeitos de valorização o tempo de serviço em categorias sem acesso».

Em segundo lugar, «a consciência de que, pela via adoptada, será possível dar um passo significativo no sentido da atenuação de profundas injustiças verificadas ao longo de muitos anos e que se traduziram na estagnação de muitos funcionários por períodos intermitentes na mesma categoria».

Na lógica equacionada, «o diploma consagra o sistema do valor da diuturnidade independente da categoria e do nível de vencimento, o que se afigura perfeitamente legítimo, atendendo à sua natureza».

2 — Assim, dispõe nuclearmente o artigo 1.º que os «trabalhadores civis do Estado e das autarquias locais, em efectividade de serviço ou em situação que, nos termos legais, lhes confira direito a auferirem vencimento, têm direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades» (n.º 1), processando-se estas «de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e, em regra, juntamente com estes», sendo consideradas «para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma» (n.º 2) (1).

Ao cômputo do tempo de serviço relevante em matéria de diuturnidades vem dedicado especialmente o artigo 3.º

Na atribuição das diuturnidades é levado em conta «todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação em vigor, para efeitos de aposentação, considerando o serviço prestado nos organismos referidos no artigo 2.º» (artigo 3.º, n.º 1) (2).

A «contagem do tempo de serviço para atribuição da 1.ª diuturnidade é feita a partir da data do ingresso no serviço público» (n.º 4, na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 243/83) e para atribuição da 2.ª diuturnidade e seguintes, «a partir da data em que foi adquirido o direito à diuturnidade imediatamente anterior» (n.º 5, na redacção do aludido decreto-lei).

Aos trabalhadores incumbe «indicar a sua antiguidade na função pública, sendo condição prévia do definitivo reconhecimento do direito às diuturnidades a prova do tempo de serviço que não possa ser confirmado pelo organismo onde se encontram colocados» (n.º 6, também na redacção do Decreto-Lei n.º 243/83).

Em estreita conexão com este dispositivo, observe-se desde já que o artigo 8.º subordinava inicialmente o abono das diuturnidades ao princípio do pedido, dispondo:

Art. 8.º A concessão de diuturnidades não carece de visto do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*, sendo o respectivo abono liquidado a pedido dos interessados, de acordo com normas de processamento a fixar por despacho do Ministro das Finanças (3).

No entanto, o Decreto-Lei n.º 151/87, de 30 de Março — «em vigor no 1.º dia do mês imediato ao da sua publicação» (artigo 3.º) —, considerando tratar-se «de um ónus injustificado para o funcionário, tanto mais que são os serviços processadores dos vencimentos e detentores dos processos individuais quem melhor sabe qual o tempo de serviço e quando se vence o direito às diuturnidades», aboliu o procedimento, dando ao artigo 8.º a seguinte redacção (artigo 1.º):

Art. 8.º O abono das diuturnidades será efectuado pelos serviços competentes, sem dependência do pedido dos interessados e com efeitos a partir do momento em que se adquire o respectivo direito, nos termos do artigo 1.º do presente diploma, não carecendo do visto do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*.

Um conjunto de normas do Decreto-Lei n.º 330/76 providencia seguidamente sobre aspectos de transitoriedade, compatibilização de regimes e execução orçamental.

É o caso do artigo 4.º, ao facultar aos «trabalhadores que já beneficiem de um regime de diuturnidades» a opção entre esse regime e o instituído pelo diploma, mediante declaração a apresentar no prazo de 30 dias a contar da sua publicação (n.º 1), cuja falta se considera «como preferência pelo novo sistema» em certas condições (n.º 3).

Por força do n.º 2 do mesmo artigo, esta disciplina torna-se aplicável, «a título transitório, até ser estabelecida a regulamentação das carreiras docentes, às fases 2, 3 e 4 a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho» (4) (5).

Elimina-se, ademais, em relação aos regimes em vigor, «o sistema de atribuição de diuturnidades por mudança de letra, considerando-se que são de valor fixo correspondente às que sejam abonadas naquelas condições» (n.º 4).

O artigo 5.º provê, por seu turno, quanto à aplicação no tempo do novo sistema.

O direito às diuturnidades instituído pelo artigo 1.º, n.º 1, em princípio, «produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1977, atribuindo-se aos trabalhadores o número de diuturnidades que naquela data lhes competir, de acordo com o respectivo tempo de serviço» (n.º 1).

Mas, no decurso do ano de 1976, os trabalhadores recebem já, com efeitos desde 1 de Abril, uma diuturnidade quando tenham 5 ou mais anos de serviço e duas diuturnidades os que tiverem 10 anos ou mais anos de serviço [n.º 2, alíneas a) e b)], iniciando-se o pagamento das diuturnidades vincendas com referência ao mês seguinte àquele em que se vencem (n.º 3) (6).

Nos termos do artigo 6.º, aos aposentados ou reformados após 1 de Abril de 1976 são contadas, «para efeitos de pensão de aposentação ou reforma, todas as diuturnidades a que tiverem direito, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º».

Os normativos de execução orçamental constam dos três números do artigo 7.º, revestindo na economia do parecer interesse secundário.

O artigo 9.º, por último, prevenia a resolução de dúvidas e de casos não previstos mediante despacho ministerial, mas foi revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151/87, de 30 de Março (7).

3 — Delineadas normativamente nos termos expostos, traduzem-se (traduziam-se) as diuturnidades num determinado abono pago mensalmente aos funcionários e agentes em função de certo tempo de serviço, constituindo, por isso, segundo a filosofia legislativa declarada no exórdio do Decreto-Lei n.º 330/76, um «prémio de antiguidade».

Por cada período de 5 anos de serviço relevante há, em princípio, direito a uma diuturnidade, com o limite máximo de 5 diuturnidades, equivalente a 25 anos de serviço.

Anteriormente ao regime introduzido em 1987-1988, as diuturnidades possuíam valor invariável, comum a todas as categorias e uniforme para cada uma das cinco diuturnidades admissíveis — 500\$ no início, progressivamente elevados nos anos subsequentes.

É possível, assim, distinguir, no conceito «diuturnidade», duas acepções: uma aceção temporal, ou seja, o período de tempo de 5 anos que confere direito àquele montante (duas diuturnidades representarão, neste sentido, 10 anos, três diuturnidades 15 anos, etc.); uma aceção remuneratória segundo a qual a diuturnidade é, precisamente, o referido valor (duas diuturnidades corresponderão a duas vezes o mesmo valor, e assim sucessivamente) (8).

Iremos servir-nos da construção a bem da inteligibilidade do discurso.

Vejamos então.

A generalização das diuturnidades na função pública ficou a dever-se ao Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, cuja entrada em vigor não foi subordinada a específica *vacatio legis*.

A concessão desse benefício produziria, pois, efeitos, no continente, em princípio a partir do 5.º dia após a publicação (9).

Não foi, porém, essa a solução na realidade adoptada. O artigo 5.º, n.º 1, estabeleceu, como se viu, que o «disposto no n.º 1 do artigo 1.º» — isto é, o «direito a uma diuturnidade de 500\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades» — «produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1977, atribuindo-se aos trabalhadores o número de diuturnidades que naquela data lhes competir, de acordo com o respectivo tempo de serviço».

Por outras palavras, a partir daquela data, os trabalhadores passaram a auferir mensalmente o número de diuturnidades/remuneração correspondentes ao número de diuturnidades/tempo compreendidas no tempo de serviço computável para o efeito na aludida data.

Mas não mais do que isso.

As diuturnidades/remuneração passavam a ser percebidas tão-só no futuro posterior a 1 de Janeiro de 1977.

Ao tempo de serviço anterior apenas foi atribuído relevo no sentido do cálculo do número de diuturnidades/tempo.

Não já virtualidade da concessão pretérita sucessiva, no curso da contagem relevante, também de diuturnidades/remuneração (10).

Componente do direito às diuturnidades é o facto passado de um certo tempo de serviço já prestado em 1 de Janeiro de 1977.

Mas o direito de conteúdo assim definido apenas se concretiza, em termos de abono pecuniário, nesta data e daí para diante.

Uma retroactividade de plano no aludido sentido, contrária à regra básica do artigo 12.º, n.º 1, do Código Civil — «a lei só dispõe para o futuro» —, não encontra na economia do diploma qualquer fundamento plausível (11).

Como se explicaria, aliás, se assim fosse, o diferimento dos efeitos da concessão das diuturnidades para depois de 1 de Janeiro de 1977?

E que sentido útil haveria a concessão, aos trabalhadores, de certas diuturnidades em termos limitados, com efeitos desde 1 de Abril de 1976 (artigo 5.º, n.º 2), se por cada período de cinco anos anteriores a 1 de Janeiro de 1977 lhes devesse ser já abonada uma diuturnidade de pretérito multiplicada pelo número de meses respectivos?

O próprio princípio do pedido a que se subordinou a liquidação do abono; poderá este princípio dizer-se perfeitamente harmonizável com a projecção no passado do Decreto-Lei n.º 330/76, há instantes conjecturada?

Cremos que as interrogações formuladas dificilmente podem receber resposta afirmativa.

Contudo, a pretensão, subjacente à consulta parece apontar, se bem entendemos, para uma qualquer aplicação retrospectiva similar.

É, pois, o momento de abordar o cerne da problemática concretamente colocada.

III — Como sublinhámos introdutoriamente, o Decreto-Lei n.º 398/88, de 8 de Novembro, veio atribuir relevo, nomeadamente para efeitos de diuturnidades, ao tempo de serviço docente prestado nos seminários menores por professores do ensino oficial.

I — Interesse de imediato conhecer as razões que presidiram à medida adoptada, tal como ficaram registadas no preâmbulo, que, por isso, se reproduz integralmente:

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, passou a ser possível ter por equivalentes aos cursos oficiais do ensino preparatório e do ensino secundário os cursos ministrados nos seminários menores;

Considerando que, para tanto, os respetivos professores têm de possuir as habilitações legais em vigor no ensino oficial;

Considerando que, se o referido Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, veio salvaguardar os legítimos interesses dos alunos dos seminários menores, importa agora dar tratamento idêntico aos professores em serviço naqueles seminários;

Considerando que importa dignificar ainda mais aquelas instituições, dignificando ao mesmo tempo os docentes que nelas tenham desempenhado ou venham a desempenhar funções lectivas;

Considerando, finalmente, que após a publicação do já mencionado Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e da Portaria n.º 613/86, de 21 de Outubro, que lhe é subsequente, não é possível ignorar o tempo de serviço docente prestado nos seminários menores, impondo-se, assim, dar tratamento semelhante ao que foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

2 — A compreensão dos motivos apontados recomenda que se ponderem as conexões normativas preambularmente invocadas, antes de se passar ao articulado do Decreto-Lei n.º 398/88.

2.1 — O Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, assume, neste contexto, uma posição referencial dominante, a despertar irresistivelmente a atenção do intérprete.

Seu objectivo primordial o de estabelecer a equivalência entre os cursos ministrados nos seminários menores e os cursos oficiais dos ensinos preparatório e secundário.

Decisivo nesse sentido o reconhecimento de que a Igreja Católica, mediante «o funcionamento dos seminários menores, nomeadamente através da aplicação dos programas e *curricula* professados no ensino oficial», «tem permitido o acesso ao ensino por parte de alunos oriundos das classes económicas mais desfavorecidas [...], ao longo de muitos e muitos anos».

Obtendo do Estado, em contrapartida, apenas «a possibilidade de os alunos dos seminários menores se apresentarem a prestação de exames tal como se de alunos externos se tratasse».

Com a equivalência dos estudos professados nos seminários menores e no ensino oficial, pretendeu-se, ademais, atribuir aos cursos ministrados naqueles seminários «a dignidade que se lhes reconhece», salvaguardando do mesmo passo «os legítimos interesses dos seus alunos, que, de outra forma, continuariam em situação de quase marginalização e, em muitos casos, impedidos de prosseguir os seus estudos», objectivos a prosseguir «sem que, pelo eventual exercício da sua autoridade, o Estado possa colidir com a independência usufruída pela Igreja Católica», e sem ferir «qualquer dos grandes princípios contidos na Concordata [...] nomeadamente no que se refere à completa autonomia da Igreja na formação de sacerdotes» — bastando para tanto que os aludidos seminários «se queiram integrar no sistema agora estabelecido e o mesmo seja requerido pela competente autoridade eclesiástica».

Vejamos em breve rasgo as grandes linhas desse sistema, cuja filosofia oferece, assim esboçada, o relatório preambular do Decreto-Lei n.º 293-C/86.

O princípio da equivalência entre os cursos de cada um dos seminários menores e os cursos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, em condições a regulamentar mediante portaria do Ministério da Educação e Cultura⁽¹²⁾, vem formulado no artigo 1.º, n.º 1.

O n.º 2 do mesmo artigo estabelece as condições que os seminários menores devem satisfazer para que a equivalência seja concedida: respeito e cumprimento dos programas e currículos ministrados no ensino oficial [alínea a)]; titularidade, pelos respectivos professores, das habilitações legais exigidas para os diferentes graus de ensino público [alínea b)]⁽¹³⁾.

O artigo 3.º previne as transferências de alunos dos seminários para escolas públicas, particulares ou cooperativas, com aplicação das equivalências ocorrentes.

Os artigos 4.º e 5.º conferem determinadas competências à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo em matéria de equivalências, transferências⁽¹⁴⁾ e certificados de habilitações — sendo estes últimos objecto da quase totalidade dos normativos regulamentares vertidos na Portaria n.º 613/86, há pouco incidentalmente aludida.

No artigo 6.º dá-se tradução à independência e iniciativa da autoridade eclesiástica e da Igreja, sublinhada no exórdio, no sentido da integração de seminários no esquema do diploma, enunciando-se obrigações que, em consequência, ficam a vinculá-los (n.ºs 1 e 2).

Entre estas, a de comprovação anual, perante a Direcção-Geral, por cada um dos seminários abrangidos, das habilitações dos seus professores (n.º 3).

A rematar o articulado, o artigo 8.º, inserindo normas de aplicação no tempo do Decreto-Lei n.º 293-C/86.

2.2 — Além do Decreto-Lei n.º 293-C/86 e da Portaria n.º 613/86, alude-se ainda, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 398/88, ao Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio.

O escopo nuclear destoutro diploma foi o de determinar a contagem, em certas condições, a favor dos docentes do ensino oficial não superior, para efeitos de aposentação e de outros efeitos no mesmo instrumento previstos, do tempo de serviço docente prestado no ensino particular (artigo 1.º, n.º 1) — a nota preambular esclarece que o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, aprovando o «Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo», logo determinara a contagem desse tempo para efeitos de fases e diuturnidades, num momento, porém, em que «não estavam [...] reunidas as condições para que o legislador mandasse contar» o mesmo tempo também «para efeitos de aposentação e para os demais efeitos com repercussões na carreira docente em termos de ensino oficial»⁽¹⁵⁾.

Desses outros efeitos, além da aposentação, em que releva o tempo de serviço prestado no ensino particular, destaquem-se, na previsão do diploma: pensão de sobrevivência (artigo 10.º); ordenação na docência e no que se refere aos concursos previstos para docentes não pertencentes aos quadros [artigo 11.º, n.º 1, alínea a)]; ordenação em concurso para docentes dos quadros [artigo 11.º, n.º 1, alínea b)].

O artigo 12.º, n.º 1, especifica ainda que o «tempo contável para efeitos de aposentação é igualmente relevante para a atribuição das diuturnidades previstas no Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, de acordo com o estabelecido no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, desde que as respectivas regras não colidam com as demais condições estabelecidas sobre a matéria neste decreto-lei»⁽¹⁶⁾.

No tocante à natureza do serviço contável para os efeitos indicados, interessa aludir a determinados outros preceitos do Decreto-Lei n.º 169/85.

Regra básica, como se disse, a de que, ao pessoal referido no artigo 1.º⁽¹⁷⁾, é contado o tempo de serviço docente prestado no ensino particular⁽¹⁸⁾.

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, entende-se por «serviço docente», o «serviço prestado na qualidade de professor dos ensinos primário, preparatório e secundário, de educador de infância, de monitor em postos particulares de recepção do ciclo preparatório da Telecola»; por «ensino particular», o «ensino particular e cooperativo não superior».

Mas o artigo 2.º estende a contagem, para os efeitos em causa, a tempo de serviço, porventura não qualificável como «serviço docente», segundo a noção dada, prestado até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro — nas qualidades de orientador de salas de estudo, de docente do ensino intensivo, ensino prático de línguas, formação profissional e artística em estabelecimentos de ensino particular, desde que existindo habilitações literárias mínimas para concessão de autorização especial de leccionação nos níveis de ensino respectivo [alíneas a) e b)]; na qualidade de docente em instituições privadas de solidariedade social [alínea c)]⁽¹⁹⁾.

O preceituado no Decreto-Lei n.º 169/85 — estabelece o artigo 17.º, n.º 1 — «produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro», mas o tempo de serviço prestado após essa data «só pode ser considerado para efeitos do disposto no presente diploma se a escola onde o serviço foi prestado tiver dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 72.º daquele decreto-lei» (artigo 13.º, n.º 1)⁽²⁰⁾.

Os artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º, n.º 2, revestem importância secundária no domínio da consulta, encerrando-se o articulado com o artigo 18.º, a definir a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 553/80 «no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação».

3 — O curso efectuado a propósito dos diplomas citados no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 398/88, de 8 de Novembro, possibilita já uma leitura esclarecida dos normativos que o constituem. Eis o seu teor integral:

Artigo 1.º O tempo de serviço docente prestado nos seminários menores por professores do ensino oficial é contado para todos os efeitos legais, nomeadamente aposentação, fases, diuturnidades e concursos.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior, o tempo de serviço a contar não poderá ter sido prestado em acumulação com o prestado na função pública, salvo se o serviço prestado no ensino oficial e o acumulado nos seminários menores não somarem um número de horas superior ao correspondente a horário completo.

2 — A partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, o tempo de serviço prestado nos seminários menores só pode ser computado para os efeitos considerados no presente diploma se os interessados possuírem habilitação própria ou suficiente definida para os diferentes graus de ensino público no ano lectivo em que os respectivos professores iniciarem as suas funções docentes nos seminários menores.

Art. 3.º — 1 — Compete à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário confirmar o tempo de serviço docente prestado nos seminários menores, bem como as condições em que o mesmo foi prestado, de acordo com os princípios estabelecidos no presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o respectivo seminário menor passará competente certidão de tempo e qualidade de serviço, a qual deverá ser assinada pelo respectivo reitor, em cuja assinatura será aposto selo branco ou carimbo a óleo em uso.

3 — A certidão referida no número anterior deverá ser apresentada na Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

Art. 4.º Para efeitos de aplicação do presente diploma e a partir da sua entrada em vigor, a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário só confirmará o tempo de serviço docente prestado nos seminários menores desde que cada um deles, até 31 de Outubro de cada ano, remeta àquele serviço a relação dos professores em exercício de funções, bem como a indicação das habilitações de que são portadores.

Art. 5.º Ao regime instituído pelo presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições legais constantes do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de Janeiro, com as adaptações decorrentes da situação específica dos seminários menores.

3.2 — Note-se que ao diploma não se assinalou específica data de entrada em vigor, devendo o início de vigência reportar-se, pois, ao 5.º dia após a publicação⁽¹⁾.

Os efeitos do Decreto-Lei n.º 398/88 produzem-se, portanto, a partir desta data, uma vez que a outra — já o veremos — não foram coligados.

Posto isto, duas regras importa fazer ressaltar no articulado.

Primeira: o tempo de serviço docente prestado nos seminários menores por professores do ensino oficial é contado, *inter alia*, para efeitos de diuturnidades (artigo 1.º);

Que tempo de serviço?

Todo o tempo de serviço, responderemos, anterior e posterior à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/88.

Absurdo, por um lado, pretender que a lei apenas concedesse a contagem do tempo de serviço posterior à sua entrada em vigor.

Basta lembrar o propósito, enunciado no exórdio, de «dignificar ainda mais aquelas instituições [os seminários menores], dignificando ao mesmo tempo os docentes que nelas tenham desempenhado ou venham a desempenhar funções lectivas».

Arbitrária, por outro, na falta de adequada disposição legal, qualquer tentativa de, no passado que antecedeu o diploma, definir sorte de limitação temporal.

Segunda regra: a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, o tempo de serviço só pode ser computado, para os fins previstos, se os interessados possuírem habilitação própria ou suficiente definida para os diferentes graus de ensino público no ano lectivo em que os respectivos professores iniciarem as suas funções docentes nos seminários menores (artigo 2.º, n.º 2).

Antes de mais, esta regra confirma o entendimento, acima exposto, no sentido de que todo o tempo anterior ao Decreto-Lei n.º 398/88 conta, além do mais, para efeitos de diuturnidades — os que no âmbito do parecer relevam.

Tratando-se, porém, de tempo de serviço posterior ao Decreto-Lei n.º 293-C/86, a sua relevância depende de os professores o terem prestado nos seminários menores possuindo habilitação própria nas condições referidas.

Porquê tal restrição a partir do Decreto-Lei n.º 293-C/86?

Precisamente porque este diploma tornou dependente a equivalência entre os cursos dos seminários menores e os cursos homólogos oficiais, entre outras condições, da titularidade, pelos respectivos professores, das habilitações legais exigidas para os diferentes graus de ensino público.

Assim o determinou o artigo 2.º, alínea b), do diploma de 1986, há momentos analisado (supra, n.º 2.1), disposição que a Portaria n.º 613/86, de 21 de Outubro, desenvolveu no seu n.º 3.º, em formulação significativamente reproduzida ao pé da letra pelo citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 398/88 (cf. a nota 13).

Similar razão da lei ressalta, aliás, com toda a clareza do preâmbulo deste instrumento legal.

Não seria então congruente que a equivalência de cursos se tornasse dependente do aludido requisito concernente às habilitações e deste se abstrairse por completo no estabelecimento da equivalência de tempos de serviço.

Todo o tempo de serviço docente prestado nos seminários menores anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/88 pelos professores do ensino oficial releva, pois, dentro do condicionamento aludido.

Cabe, todavia, retomar neste momento a teorização esboçada a propósito do regime geral das diuturnidades visado no Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio (cf. supra, ponto II, n.º 3).

O tempo de serviço anterior apenas é contado para efeitos do cálculo do número de «diuturnidades/tempo».

Não tem a virtualidade de concitar a concessão pretérita sucessiva, durante os meses da contagem relevante, também de «diuturnidades/remuneração».

Componente do direito às diuturnidades é, ainda aqui, o facto passado de um certo tempo de serviço acrescido já prestado nos seminários — com ou sem habilitação própria, conforme o período temporal considerado —, na data em que o Decreto-Lei n.º 398/88 iniciou a sua vigência.

Mas a concretização do direito a diuturnidades com semelhante conteúdo, em termos de abono pecuniário mensal, apenas se verifica nessa data e daí para o futuro.

Neste sentido entendido, o abono de diuturnidades, pelo tempo contável de serviço docente prestado nos seminários menores por professores do ensino oficial, carece de eficácia retroactiva, projecção para a qual se não divisa fundamento plausível na economia do Decreto-Lei n.º 398/88⁽²⁾.

IV — Termos em que se conclui:

- 1.º Todo o tempo de serviço docente prestado nos seminários menores por professores do ensino oficial anterior ou posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/88, de 8 de Novembro, releva e é contado, nos termos do artigo 1.º deste diploma legal, para todos os efeitos legais, máxime diuturnidades;
- 2.º No entanto, o tempo de serviço prestado posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, só pode ser computado, para os referidos efeitos, por imposição do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 398/88, se os interessados possuírem habilitação própria ou suficiente definida para os diferentes graus de ensino público no ano lectivo em que os respectivos professores iniciarem as suas funções docentes nos seminários menores — cf. ainda o n.º 3.º da Portaria n.º 613/86, de 21 de Outubro;
- 3.º Do tempo de serviço aludido nas duas primeiras conclusões, aquele prestado anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/88 apenas é contado, em sede de diuturnidades, para efeitos do cálculo de «diuturnidades/tempo», não possuindo a virtualidade de propiciar a concessão pretérita de «diuturnidades/remuneração»;
- 4.º O abono pecuniário de diuturnidades calculadas também em função da contagem do tempo de serviço prestado nos seminários, nos termos das conclusões antecedentes, apenas se concretiza na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 398/88, e daí para o futuro, carecendo, nesse sentido, de eficácia retroactiva.

(1) No que respeita ao âmbito subjectivo, precisa o n.º 3 do artigo 1.º ficarem abrangidos pelo disposto no n.º 1 «(todos os trabalhadores que, independentemente de possuírem título de provimento ou da natureza deste, estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo)», e o artigo 2.º estende o regime do artigo 1.º «ao pessoal em serviço nos organismos de coordenação económica, nos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e nos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência» (n.º 1).

As providências estabelecidas no diploma abrangem, aliás, «o pessoal dos fundos e serviços autónomos da administração central e lo-

cal cujas remunerações são satisfeitas por verbas inscritas em orçamentos privativos organizados com receitas próprias e subsídios» (artigo 2.º, n.º 2).

Anote-se ademais que o requisito do «tempo completo» foi relativizado pelo Decreto-Lei n.º 167/80, de 29 de Maio (cf. a redacção do Decreto-Lei n.º 243/83, de 9 de Junho), mercê do qual têm direito a diuturnidades também os funcionários e agentes em «regime de meio tempo». Cf. igualmente, neste ponto, o Decreto-Lei n.º 337/86, de 2 de Outubro.

(2) Podendo igualmente ser contado o tempo de serviço correspondente ao exercício de funções como membro do Governo ou dos gabinetes ministeriais, bem como os períodos correspondentes à prestação de serviço militar (n.º 2, na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 243/83, de 9 de Junho). Na contagem a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º apenas será considerado, porém, o «tempo de serviço efectivamente prestado, não sendo, em caso algum, levadas em conta quaisquer bonificações que constituam tempo acrescido» (n.º 3, na redacção do mesmo decreto-lei).

(3) O mesmo princípio pode ver-se reafirmado no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 519-H/79, de 28 de Dezembro, que veio permitir a contagem, para efeitos de diuturnidades, do tempo de serviço prestado pelos funcionários e agentes em determinados organismos (v. g. instituições de previdência), antes do seu ingresso na função pública, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/85, de 25 de Junho, editado com finalidade similar.

(4) Registe-se que o Decreto-Lei n.º 447-A/76, de 7 de Junho, prorrogou por 30 dias o prazo aludido no n.º 1 «para apresentação da declaração de opção por parte dos trabalhadores abrangidos pelo n.º 2 do mesmo artigo».

(5) Com efeito, as carreiras docentes beneficiavam desde longa data da concessão de diuturnidades. O Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, inclusivamente, abolindo para os funcionários em geral o regime de diuturnidades, exceptuou os professores dos diferentes ramos e graus de ensino (artigo 12.º, § 3.º). Ponderava-se, na exposição de motivos preambular, que as diuturnidades «só são compreensíveis nos casos raros em que não há possibilidade de promoção, por serem idênticas as funções e idênticos os lugares de entrada e de saída», tal o caso típico dos «professores primários, secundários ou superiores, no qual se compreende que o decurso do tempo traga, pela cópia de serviços prestados e pela maior responsabilidade, aumento de ordenado».

Dadas certas dificuldades criadas pela diversidade de disposições legais na matéria — em parte censuradas na nota 8 do parecer deste Conselho n.º 115/82, de 25 de Novembro de 1982, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 31 de Março de 1984, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 333, p. 27, que estamos a acompanhar —, havia sido ultimamente publicado com propósitos uniformizadores o Decreto-Lei n.º 95/73, de 10 de Março, regulando a atribuição de diuturnidades aos professores dos ensinos preparatório, secundário e médio, e a relevância do serviço docente para esse efeito, continuando a temática a ser normativamente retocada por diplomas posteriores — cf. a nota 9 do citado parecer n.º 115/82.

Até que o Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, fixando os novos vencimentos do pessoal docente de vários graus de ensino, introduziu na matéria significativas alterações. Registem-se, em quanto ora aqui concerne, a abolição do sistema de diuturnidades vigente relativamente ao pessoal docente dos ensinos primário, preparatório, secundário e médio (artigo 10.º); a integração, numa série de três ou quatro fases, consoante o sector, da docência pré-escolar e daqueles níveis de ensino, fases que, por ordem crescente de numeração, implicam, em conjugação com outros factores, consoante se conclui do mapa anexo ao diploma, a atribuição de letras de vencimentos sucessivamente superiores (artigo 11.º, n.º 1); a aplicação, a título transitório, às fases 2, 3 e 4, enquanto não for definida a sua regulamentação própria, do regime correspondentes às 1.ª, 2.ª e 3.ª diuturnidades, respectivamente (artigo 11.º, n.º 2).

Esta estatuição, vertida no artigo 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 290/75, veio a ser em essência acolhida, como vimos, no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio.

Todavia, considerando «que as fases, reguladas para os professores no Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, e as diuturnidades aplicáveis à generalidade dos trabalhadores da função pública, são institutos jurídicos diversos, pelo que não há razão para se comprometer a cumulabilidade das duas figuras, logo que capazmente definida a transição de fases», o Decreto-Lei n.º 611/76, de 24 de Julho, revogou o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/76 (artigo 1.º); suspendeu a atribuição de diuturnidades ao pessoal docente abrangido pelo sistema de fases previsto no Decreto-Lei n.º 290/75 (artigo 2.º, n.º 1) para operar até à regulamentação da transição de fases, deixando subsistir, contudo, as já atribuídas ou a atribuir, nos termos da legislação em vigor (n.º 2); suspendeu, igualmente, a atribuição de novas fases desde que o direito às mesmas se viesse a efectivar após a publicação do Decreto-Lei n.º 330/76 (ar-

tigo 2.º, n.º 3); dispôs a atribuição aos docentes, logo que regulamentada a transição de fases, além destas, ainda das diuturnidades a que, nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, tiverem direito (artigo 3.º, n.º 1).

O esquema não se conservou intocado por muito tempo. A breve trecho se reconhecia — preâmbulo do Decreto-Lei n.º 81/77, de 4 de Março — que a «suspensão das diuturnidades do pessoal docente» criava «situações de injustiça retributiva, permitindo que docentes não profissionalizados, ou mesmo profissionalizados mas não sujeitos ao regime de 'fases', auferiam vencimentos superiores aos docentes que já se efectivaram no respectivos quadros». Por isso, o artigo 1.º daquele decreto-lei revogou os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 611/76. Consequentemente, pôs termo à suspensão das diuturnidades, dispondo a atribuição ao pessoal docente do ensino primário, preparatório, secundário e médio, independentemente da situação em que se encontrasse quanto ao regime de fases estatuído pelo Decreto-Lei n.º 290/75, das diuturnidades a que tivessem direito nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, e a aplicação, bem assim das normas transitórias, há pouco vistas, constantes do artigo 5.º deste último diploma (artigo 2.º, na redacção do Decreto-Lei n.º 214/77, de 26 de Maio).

Manteve, no entanto, suspensa a atribuição de novas fases — vale dizer, a transição para as 2.ª, 3.ª e 4.ª fases — cujo direito de aquisição fosse posterior ao Decreto-Lei n.º 330/76 (artigo 3.º), situação criada, como se disse, pelo Decreto-Lei n.º 611/76, a que veio pôr termo o Decreto-Lei n.º 74/78, de 18 de Abril (ratificado, com emendas, pela Lei n.º 56/78, de 27 de Julho), tendo como intuito primacial a regulamentação, embora a título transitório (v. o artigo 17.º), do regime de fases estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 290/75.

Não se justificando neste momento a exegese desse regime — sobre o qual pode ver-se o n.º 5 do parecer n.º 115/82 —, anote-se apenas que o artigo 14.º, na lógica da cumulabilidade visionada pelo Decreto-Lei n.º 611/76, dispõe que a «atribuição das fases referidas no presente diploma não prejudica o direito às diuturnidades previstas no Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio».

Apesar da extensa evolução descrita, não se quis deixar de registar vicissitudes, de alguma importância, no concernente aos regimes — nem sempre claros e coerentes — de diuturnidades e de fases das carreiras docentes, até se agingir o momento da compatibilização de ambos os institutos.

Nem tudo o que se expôs interessará directamente ao tema da consulta, posto que o modo como esta vem equacionada não permite detectar a menor preocupação com microaporias implicadas nessa norma.

Razão por que no desenvolvimento do parecer se abstrairá por completo de problemas nessa sede conjunctualmente envolvidos.

(6) A norma exposta corresponde ao artigo 5.º na sua versão original. Todavia, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 243/83, de 9 de Junho, conferiu-lhe outra feição:

Art. 5.º — 1 — O pagamento das diuturnidades inicia-se com referência ao mês seguinte àquele em que se vencem, desde que sejam requeridas dentro dos prazos fixados para a liquidação das despesas do ano económico a que respeitam.

2 — Quando as diuturnidades se vençam no mês de Novembro, o prazo para requerer o respectivo abono coincidirá com o da liquidação das despesas do ano seguinte.

3 — Nos casos em que não sejam observados os prazos referidos nos números anteriores, o abono das diuturnidades reportar-se sempre ao início do mês seguinte ao da apresentação dos pedidos.

Reconheça-se, na técnica legislativa utilizada, que a alteração — para a qual o relatório preambular aduz vago motivo de clarificação de normas do Decreto-Lei n.º 330/76 relativamente ao «estabelecimento de regras processuais e prazos para se requererem as diuturnidades, por forma a garantir mais amplamente os interesses dos titulares do direito ao abono das mesmas» — não será tão perturbadora, frente ao texto original, como à primeira vista pareceria, quando precisamente se atende no manifesto cumprimento já em 1983 dos específicos escopos transitórios visados pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º na sua primitiva redacção.

(7) O regime das diuturnidades que acaba de se descrever receberia ainda alterações posteriormente ao Decreto-Lei n.º 151/87.

Destaque-se, nessa evolução, os Decretos-Leis n.ºs 415/87, de 31 de Dezembro, e 26/88, de 30 de Janeiro, com os quais, no «objectivo meramente fiscal de compensar o imposto profissional que iria incidir sobre as remunerações dos funcionários e agentes e garantir uma certa percentagem de aumento tanto em relação ao vencimento em sentido estrito como às diuturnidades, não obstante as mudanças de escalões tributários», escreve João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, vol. II, Coimbra, 1988, pp. 815 e segs., «as diuturnidades passarão a ser variáveis em função dos níveis de vencimentos e das mudanças de

escalões de imposto profissional», sendo «incorporadas nas tabelas de vencimentos em sentido estrito» e assumindo o valor «correspondente à diferença, segundo a tabela aplicável, entre a soma do vencimento em sentido estrito (e outras remunerações complementares que em alguns casos lhe acrescem) com as diuturnidades, e a soma da mesma natureza imediatamente anterior».

Por fim, as diuturnidades foram votadas à extinção, segundo princípio enunciado no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que o artigo 45.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, concretizou com efeitos a partir de 1 de Outubro do mesmo ano de 1989 — cf., neste sentido, o parecer inédito do Conselho Consultivo n.º 4/90, de 22 de Março de 1990 —, circunstância que, evidentemente, em nada prejudica a pertinência da consulta, quando encarada esta nas suas peculiares condicionantes temporais.

(8) Estas duas acepções podem ver-se construídas por João Alfaia, *op. cit.*, p. 1342.

(9) Artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1970, então em vigor, pois que só foi revogado pela Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro [artigo 9.º, alínea a)].

(10) Nessa hipótese, um funcionário com 25 anos de serviço efectivo quando entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 330/76 — ou, se se quiser, em 1 de Janeiro de 1977 — teria direito a receber para o futuro cinco diuturnidades todos os meses, acrescidas das diuturnidades do passado: uma diuturnidade multiplicada pelo número, expresso em meses, de 20 anos; outra multiplicada pelo número, expresso em meses, de 15 anos; outra ainda multiplicada pelo número, expresso em meses, de 10 anos; uma última multiplicada pelo número, expresso em meses, de 5 anos.

(11) Sobre a problemática geral da retroactividade da lei administrativa, que não interessará sobremaneira desenvolver neste momento, remete-se, por último, para o parecer deste Conselho n.º 112/90, de 25 de Janeiro de 1991, pendente de homologação, especialmente no ponto IV.

(12) A Portaria n.º 613/86, de 21 de Outubro, foi o instrumento editado no intuito de cumprir a incumbência regulamentar delineada.

(13) A Portaria n.º 613/86 específica, a propósito, no seu n.º 3.º, que estas «são as habilitações próprias e suficientes que, como tal, estiverem definidas para os diferentes graus do ensino público no ano lectivo em que os respectivos professores iniciaram ou venham a iniciar as suas funções docentes nos seminários menores».

(14) Transferências que o artigo 7.º condiciona à emissão, pelo referido organismo, de documento comprovativo das equivalências atribuídas.

(15) Flui do Estatuto — cuja inaplicabilidade aos «estabelecimentos de formação eclesiástica previstos na Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português» vem, aliás, afirmada expressamente no artigo 3.º, n.º 3, alínea d) — que se procurou «uma aproximação progressiva entre a situação dos professores do ensino particular e a situação dos do ensino público, de forma a proporcionar a correspondência de carreiras profissionais, garantindo-se, na medida do possível, os direitos adquiridos».

De algum modo em conexão com semelhante programática, o artigo 72.º, n.º 1, manda realmente contar aos «docentes das escolas particulares que transitam para o ensino público», mediante certas condições, «o tempo de serviço prestado no ensino particular, designadamente para obtenção de diuturnidades e fases, em igualdade de condições com o serviço prestado nas escolas públicas».

Por seu turno, o artigo 73.º estabelece que a «contagem do tempo de serviço para outros efeitos, designadamente para aposentação, obedecerá a normas a definir em portaria conjunta dos Ministros [...]» — no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 169/85, reconheceu-se, porém, que os «estudos levados a efeito provaram desde o início que as medidas a preconizar não poderiam ser estabelecidas por simples portaria, mas sim por diploma de outro grau hierárquico».

(16) Onde se escreve — quiçá por «gralha» tipográfica cuja rectificação não se detectou — «artigo 27.º», deve ler-se «artigo 72.º». Do n.º 1 deste artigo já nos inteirámos (cf. a nota 15). O n.º 2 estatui determinadas providências burocráticas a adoptar obrigatoriamente por cada escola particular, a «fim de assegurar um efectivo cômputo em dias e a confirmação oficial do tempo de serviço prestado», enquanto os n.ºs 3 e 4 provêm acerca dos meios de prova desse tempo. Finalmente o n.º 5 estabelece que o disposto no artigo 72.º se aplica «aos docentes que tenham transitado para o ensino público antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 553/80».

(17) Recordemos, especificando melhor: os «docentes do ensino oficial não superior, ainda que este não se insira na rede pública de ensino dependente do Ministério da Educação, incluindo os docentes dos postos de recepção oficiais do Ciclo Preparatório TV».

(18) Inclusive o «serviço docente prestado no ensino particular nas ex-colónias» (artigo 1.º, n.º 2).

(19) Certos condicionalismos, aqui despidiendos, concernentes à relevância do tempo de serviço referido e seus efeitos constam dos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º — sendo de notar que o artigo 4.º manda

abranger os períodos correspondentes às férias lectivas —, assim como dos artigos 8.º a 11.º — quanto ao artigo 7.º há, de resto, a considerar a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 17/88, de 21 de Janeiro.

(20) Redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 17/88, que, aditando ao artigo 13.º um n.º 2, neste momento sem interesse, manteve a redacção original do corpo do artigo, apenas a subordinando a um n.º 1.

Quanto ao teor do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 553/80, cf. supra nota 16.

(21) Artigo 2.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho.

(22) O requerente cuja situação originou a consulta parece querer dividir, em referências do preâmbulo daquele diploma ao Decreto-Lei n.º 293-C/86, alguma indicação sugestiva de similar reatividade reportada à dada da entrada em vigor do último instrumento legal. Chega por isso a requerer a reconsideração do assunto «com vista a, por alteração do diploma, por emissão de portaria interpretativa ou por despacho com idêntica finalidade, ser obtida uma aplicação do diploma compatível com a sua fundamentação preambular».

Decididamente não vemos, por nossa parte, essa pretensa divergência entre o texto legal e o seu preâmbulo, cuja dilucidação, inclusivamente, pudesse apelar a um valor supra-hermenêutico, quiçá, normativo, da peça introdutória, que a doutrina enjeita — Jorge Miranda, «O preâmbulo da Constituição», *Estudos sobre a Constituição*, 1.º vol., Lisboa, 1977, pp. 17 e segs., e sobretudo 23 e segs.; Nuno Sá Gomes, *Introdução ao Estudo do Direito*, Lisboa, 1979-1980, pp. 491 e segs.; Oliveira Ascensão, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 4.ª ed. revista, Lisboa, 1987, pp. 336 e segs.; Miguel Martín Casals, «Preâmbulo y disposiciones directivas», *La Forma de las Leyes*, Grotel, Barcelona, 1986, pp. 77 e segs.

Em todo o caso, a modificação do Decreto-Lei n.º 398/88, pelas vias competentes e na forma adequada, é sempre questão reservada à política legislativa, estranha, em princípio, à vocação funcional deste Conselho Consultivo.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 24 de Abril de 1991.

José António da Rosa Dias Bravo — Eduardo de Melo Lucas Coelho (relator) — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Armando Francisco Freire Bordalo.

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.)

Está conforme.

Lisboa, 18 de Novembro de 1991. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BOTICAS

Anúncio. — O Dr. Fernando Manuel Matos Chaves, M.^{mo} Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Boticas, faz saber que, por despacho de 25-10-91, foi declarada cessada a contumácia do arguido José Cruz Xavier, nos autos de processo comum singular 15/90, por desistência da queixa por parte do ofendido.

28-10-91. — O Juiz de Direito, *Fernando Manuel Matos Chaves.* — O Escrivão de Direito, *Laurindo dos Reis Imaginário.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum singular 7427/91 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, em que é arguida Jacinta de Fátima Helena Bugia Pires, casada, empregada de escritório, filha de Abílio Bugia Videira e de Maria José Helena Carvalho, natural de Urrea, Portalegre, nascida em 13-10-60, portadora do bilhete de identidade 6610856, com a última residência conhecida na Rua do Dr. Elísio de Moura, 99, 2.º, esquerdo, Braga, por no referido processo, ter sido recebida contra ela acusação, imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma arguida declarada contumaz, por despacho de 10-10-91, o que implica para a arguida a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibida de adquirir quaisquer certidões ou registos, nomeadamente para obtenção ou renovação de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos res-

peitantes a veículos automóveis, ficando os autos suspensos até à apreensão ou detenção da arguida (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

15-10-91. — O Juiz de Direito, *José Estelita Mendonça*. — A Escriurária, *Ercília Quintas*.

Anúncio. — Faz-se público, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, que por despacho de 14-10-91, proferido nos autos de processo comum singular 176/90 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarada cessada a contumácia imposta em 28-11-90 à arguida Maria do Carmo Barbosa da Costa, divorciada, nascida em 24-8-58, em Viatodos, Barcelos, filha de José Miranda Pereira e de Maria Araújo Barbosa e residente em Vila Nova de Famalicão, junto à Esquadra da PSP e estação da CP local, na Avenida do Barão da Trovisqueira.

18-10-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriurária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 14-10-91, proferido nos autos de processo comum singular 664/90 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarada cessada a contumácia por amnistia, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 1.º, al. b), da Lei 23/91, de 7-4, e 126.º, n.º 1, do Código Penal, do arguido Manuel Alves de Araújo, solteiro, nascido em 27-1-68, em Covas, Vila Verde, filho de José Vieira Araújo e de Aurora das Neves Alves, e residente no Lugar de Quintães, Covas, Vila Verde, onde teve a última morada conhecida.

O referido arguido encontrava-se acusado pelo crime de falta injustificada à incorporação militar, previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único da Lei 89/88, de 5-8.

Sem data. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriurária-Adjunta, *Maria Leonilde Ferreira Godinho Bessa*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 24-9-91, proferido no processo comum singular 45/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, movido contra a arguida Maria da Conceição Pereira Macedo, casada, natural de Caldas das Taipas, Guimarães, nascida em 29-5-54, filha de Mário de Macedo e de Maria Pereira, portadora do bilhete de identidade 3652944, com última residência conhecida em Carregal de Baixo, Caldelas, Guimarães, foi declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal.

O presente anúncio é feito nos termos e para os efeitos do citado art. 337.º, n.º 6, do referido Código.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *João Henrique Pinto Gomes de Sousa*. — O Escriurário-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum 105/91, juízo singular, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, por despacho de 18-10-91, foi o arguido Domingos Marinho Rodrigues, casado, operário da construção civil, nascido em 15-2-59, na freguesia de Nogueira, Braga, filho de Matias Fernandes Rodrigues e de Maria Helena Marinho, titular do bilhete de identidade 7572285, de 20-9-89, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo de Santa Tecla, São Vitor, rés-do-chão, esquerdo, 2.º bloco, direito, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que, consequentemente, implica para o arguido a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

18-10-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escriurário-Adjunto, *Guilherme José Abreu*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Augusta Moreira Fernandes, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que, por despacho de 16-10-91, proferido nos autos de processo comum singular 417/91, desta Secção e Juízo, foi declarado contumaz o arguido José Fernando Barbosa Coelho, casado, comerciante, natural da freguesia de Penamaior, Paços de Ferreira, nascido em 11-8-49, portador do bilhete de identidade 3765073, de 14-6-85, com última residência conhecida na Rua de Barbosa, 231, 3.º, esquerdo, Braga, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos dos arts. 336.º e seguintes do Código Penal é decretada a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos, registos junto de qualquer autoridade pública.

18-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escriurária-Adjunta, *Ana Maria Carrulo*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 24-9-91, proferido no processo comum singular 543/90 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, movido contra o arguido Eduardo Alberto Nunes, casado, professor de Educação Física, natural de Lisboa, nascido em 30-11-40, filho de Maria Elisa Nunes, portador do bilhete de identidade 9896187, com última residência conhecida na Rua dos Arsenalistas, 97, 2.º, direito, Braga, foi declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal.

O presente anúncio é feito nos termos e para os efeitos do citado art. 337.º, n.º 6, do referido Código.

21-10-91. — O Juiz de Direito, *João Henrique Pinto Gomes de Sousa*. — O Escriurário-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 26-9-91, proferido no processo comum singular 59/91 da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, movido contra a arguida Maria Celeste Gomes de Sousa Vieira, casada, industrial, nascida em 7-7-41, natural de Barcelos, filha de João Dias de Sousa e de Aurora Gomes Gandra, portadora do bilhete de identidade 2925715, com última residência conhecida na Rua do Dr. Augusto Cerqueira Gomes, 29, 3.º, direito, Braga, foi declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão.

O presente anúncio é feito nos termos e para os efeitos do citado art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

21-10-91. — O Juiz de Direito, *Baltazar Marques Peixoto*. — O Escriurário-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se público, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, que por despacho de 16-10-91, proferido nos autos de processo comum singular 390/90 da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarada cessada a contumácia imposta em 7-1-91, ao arguido Francisco Sá Coelho, casado, trolha, nascido em 21-8-58, em Galegos de São Martinho, Barcelos, e residente na Rua de Manuel Joaquim Gomes, 57, 8.º, direito, Braga.

22-10-91. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escriurária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-10-91, proferido no processo comum singular 90/91 da 1.ª secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, movido contra a arguida Maria Cândida Alves Aires dos Reis Marques Ribeiro, casada, comerciante, nascida em 4-9-56, natural da freguesia e concelho de Póvoa de Lanhoso, filha de António Cardoso Aires Reis e de Maria Alvarina Ferreira Almeida Alves, titular do bilhete de identidade 3304429, emitido em 22-7-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Santa Catarina 1295, 3.º, direito, da cidade e comarca do Porto, foi declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal.

O presente anúncio é feito nos termos e para os efeitos do citado art. 337.º, n.º 6, do referido Código.

23-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escriurário-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 16-10-91, proferido no processo comum singular 188/91 da 1.ª secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, movido contra o arguido Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, casado, projectista, nascido em 28-12-53, natural do Brasil, filho de Paulo Ribeiro da Silva e de Dória Márcia Ribeiro da Silva, titular do passaporte brasileiro CC141522, emitido em 22-8-86, com última residência conhecida na Travessa de Porfírio da Silva, 50, 1.º, esquerdo, desta cidade e comarca de Braga, foi declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal.

O presente anúncio é feito nos termos e para os efeitos do citado art. 337.º, n.º 6, do referido Código.

23-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escriurário-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum 670/90, juízo colectivo, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, por despacho de 24-10-91, foi o arguido Humberto Eugénio Fernandes Coutinho, solteiro, nascido em 9-5-58, na freguesia de Paradelas do Rio, Montalegre, filho de Adriano Novais Coutinho e de Maria da Encarnação Fernandes Coutinho, titular do bilhete de identidade 3668772, de 5-3-86, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de João XXI, 149, 1.º, esquerdo, Braga, por haver cometido o crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo

art. 24.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que, consequentemente, implica para o arguido a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

25-10-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Igreja Martins Matos*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum 539/91, juízo singular, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, por despacho de 28-10-91, foi a arguida Maria Cândida Soares Teixeira, solteira, doméstica, nascida em 4-12-67, em Arouca, filha de Adelino Teixeira e de Maria Isabel Moreira Soares, titular do bilhete de identidade 8225255, de 16-7-88, com última residência conhecida na Praça do Condestável, 117, 4.º, esquerdo, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelo art. 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que, consequentemente, implica para a arguida a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

28-10-91. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, juiz de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que no processo comum 56/91, desta Secção, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Amílcar Coelho Filipe, casado, comerciante, filho de André Ramos Filipe e de Aida da Conceição Coelho, nascido em 18-11-55, natural de Facezeres, Gondomar, e com última residência conhecida na Rua de Camões, 111, 7.º, sala 29, Porto, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial celebrados por este e proibição de obter certificado do registo criminal, bilhete de identidade, certidão de nascimento e passaporte.

21-10-91. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Emília Pereira de Almeida Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CAMINHA

Anúncio. — O Dr. José Henriques Marques Salgueiro, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Caminha, faz saber que nos autos de processo comum 71/90, a correr termos neste Tribunal, foi, por despacho de 21-10-91, declarada a cessação de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, ao arguido Domingos Dias do Poço, nascido em 11-6-69, filho de José Lourenço do Poço e de Ermelinda Rosa Rodrigues Dias do Poço, natural da freguesia de Venade, desta comarca e residente no lugar de Ribas, da mesma freguesia cuja declaração de contumácia havia sido publicada no *DR*, 2.ª, 285, de 12-12-90.

23-10-91. — O Juiz de Direito, *José Henriques Marques Salgueiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Araújo Soares*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio. — O Dr. António Carvalho Martins, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede, faz saber que no processo comum 117/91, pendente nesta Secção, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Saraiva Batista, solteiro, comerciante, filho de Ernesto Rodrigues Batista e de Maria Glória Saraiva Batista, natural de Leiria, e com última residência conhecida em Rua dos Romeiros, Cruz de Areia, Leiria, por haver cometido o crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo art. 304.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, implicando tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto na totalidade dos bens do arguido.

17-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se público que, pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Cantanhede correm uns autos de processo comum 99/90 (tribunal singular), que o Ministério Público move contra o arguido João Francisco Almeida Azevedo, casado, pedreiro, nascido em 5-6-62, filho de Manuel Peixoto de Azevedo e de Elisa da Costa Almeida, natural da Barca, Maia, e com última residência conhecida no lugar de Vimieira, Casal Comba, Mealhada, Anadia, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c), e 304.º, n.º 1, do Código Penal e 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, o qual foi declarado contumaz por despacho proferido nos mesmos autos, em 19-2-91 e cujo teor é o seguinte:

Nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal declaro o arguido João Francisco Almeida Azevedo, contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados, após esta declaração, bem como a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente carta de condução, carta de caçador, licença de caça, bilhete de identidade, certidões de casamento e nascimento e ainda a proibição de efectuar registos junto de quaisquer repartições públicas.

Cumpra-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do mencionado art. 337.º

Cantanhede, 19-2-91. — *Maria Elisa Marques*.

A contumácia declarada pelo despacho supra caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido (n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal).

18-10-91. — O Juiz de Direito, *António Carvalho Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Dâmaso Manuel Pinheiro Parracho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — O Dr. José Manuel Duro Mateus Cardoso, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 1980/90, nesta Secção e Juízo, em que é autor o Ministério Público e arguido Elisabete da Silva Braz, divorciada, nascida em 9-11-65, natural da Cova da Piedade, Almada, filha de Tito Nunes Braz e de Maria de Fátima Cândida Silva, portadora do bilhete de identidade 7686092, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 15-7-86, com última residência conhecida na Rua de São João, bloco A, Laranjeiro, Almada, nos quais o arguido se encontra acusado de haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Verificados todos os requisitos foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal com as consequências definidas no art. 337.º do mesmo Código:

- 1) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código;
- 2) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3) Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, com excepção do arresto de bens do arguido.

15-10-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Duro Mateus Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Teresa Abreu*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Duro Mateus Cardoso, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 62/91, desta Secção e Juízo, em que é autor o Ministério Público e arguido Álvaro Eugénio, nascido em 29-9-29, separado judicialmente, industrial, filho de Eugénio da Conceição e de Maria de Jesus Bagarrão, portador do bilhete de identidade 8486593, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 4-6-79, com última residência conhecida no Largo de 31 de Janeiro, 1-A, Parede, nos quais o arguido se encontra acusado de haver cometido o crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Verificados todos os requisitos foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal com as consequências definidas no art. 337.º do mesmo Código:

- 1) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do referido Código;
- 2) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;

- 3) Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, com excepção do arresto de bens do arguido.

16-10-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Duro Mateus Cardoso*. — A Escrivão-Adjunta, *Maria Teresa Abreu*.

Anúncio. — O Dr. José Simão Pereira Quelhas, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que correm seus termos uns autos de processo comum 303/91, desta Secção e Juízo, nos quais é arguido José Manuel Oliveira Moura, solteiro, comerciante, nascido em 18-11-68, em Vila Nova de Famalicão, filho de Manuel da Silva Moura e de Rosa de Jesus Ferreira Oliveira, com a última morada conhecida no Lugar de Cerqueda, Oliveira, São Mateus, em Vila Nova de Famalicão, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo notificado por esta forma, bem como autoridades públicas, de que nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi o arguido declarado contumaz, com efeitos previstos no art. 337.º do citado diploma, ficando proibido de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16-10-91. — O Juiz de Direito, *José Simão Pereira Quelhas*. — O Escrivão-Adjunto, *Joaquim Mateus Libânio dos Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 1109 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Américo de Oliveira Tavares Girante, filho de Manuel Tavares de Carvalho e de Otilia de Oliveira Figueiredo, nascido em 30-11-50, em Oliveira de Azeméis, casado, portador do bilhete de identidade 1930286, de 25-3-87, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Urgal, 71, Oliveira de Azeméis, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele, imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, por despacho de 7-10-91, o que implica, para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibido de adquirir quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

18-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escriturária, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 1235 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Aurora Maria de Jesus Gonçalves, filha de Fernando Augusto Gonçalves e de Lúcia Pereira de Jesus, nascida em 30-7-60, em Santo Ildefonso, Porto, casada, portadora do bilhete de identidade 6786840, de 27-1-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Padaria, 38, 1.º, Lisboa, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ela, imputando-lhe a autoria de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, als. a) e f), do Código Penal, foi a mesma arguida declarada contumaz, por despacho de 7-10-91, o que implica, para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando ainda proibida de adquirir quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando os autos suspensos até à apresentação ou detenção da arguida (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

18-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escriturário, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 1824/90, em que é autor o Ministério Público e arguido David Cummins, L.ª, e Andrew David Cummins, comerciante, nascido em 23-11-34, casado, natural de Boroughbridge, Jorkshire, filho de Andrew Mccree Cummins e de Adelaide Cummins, portador do bilhete de identidade 16067981, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 27-2-84, e respectivamente com última sede e residência conhecidas na Rua de Latino Coelho, 87, 3.º, direito, Lisboa, nos quais o arguido se encontra acusado de haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei 28/84.

Verificados todos os requisitos foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 366.º do Código de Processo Penal com as consequências definidas no art. 337.º do mesmo Código:

- 1) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do mesmo Código;
- 2) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3) Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, com excepção do arresto de bens do arguido.

19-9-91. — O Juiz de Direito, *José Manuel Duro Mateus Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Teresa Abreu*.

Anúncio. — O Dr. José Simão Pereira Quelhas, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz publicar que por despacho de 18-10-91, proferido nos autos de processo comum 570/90, desta Secção e Juízo, foi Fernando Augusto Teixeira Fernandes, natural de Lisboa, onde nasceu em 24-2-61, filho de Serafim Fernandes Pinheiro e de Deolinda Teixeira Marinho, e com a última residência conhecida neste Tribunal na Quinta dos Apóstolos, 8, 1.º, direito, em Braga, por ter cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. g), e 2, al. d), do Código Penal, tendo sido notificado editalmente para se apresentar em juízo no prazo de 15 dias, o que não fez.

Assim foi declarado contumaz, com efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando, proibido de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

22-10-91. — O Juiz de Direito, *José Simão Pereira Quelhas*. — A Escriturária, *Maria da Conceição Alves Bicho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO DE PAIVA

Anúncio. — Faz saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) 223/91 da única Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo de Paiva, que o Ministério Público move contra o arguido Antero Soares Vides, solteiro, trolha, nascido em 24-2-70, na freguesia de Piães, concelho de Cinfães, filho de Manuel Vidas e de Maria Celeste Soares, com última residência conhecida em Santo Antónia, Piães, Cinfães, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 11-10-91, nos termos do que dispõem os arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código e Processo Penal, por se encontrar indiciado na prática de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido no art. 304.º do Código Penal, implicando para o mesmo, esta declaração, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido ou por alguém em sua representação e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

23-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) 234/91 da única Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo de Paiva, que o Ministério Público move contra o arguido Dinis de Castro Ferreira, casado, industrial, nascido em 23-12-51, na freguesia de Escapães, Santa Maria da Feira, filho de Eduardo Quirino Ferreira e de Orquídea Correia de Castro, com última residência conhecida na Rua do Comendador Sá Couto, Escapães, Santa Maria da Feira, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 11-10-91, nos termos do que dispõem os arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, al. g), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do Dec.-Lei 400/84, de 23-9, implicando para o mesmo, esta declaração, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas nomeadamente, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

23-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum 33/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra o arguido Álvaro Manuel da Silva, casado, avicultor, filho de Manuel da Silva e de

Catarina da Silva, nascido em 13-3-29, em Santos Velhas, Lisboa, e com a última residência conhecida na Rua de 21 de Agosto, lote 2, Vimieiro, Lourinhã, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. e), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi cessada a contumácia por ter sido extinto o procedimento criminal nos termos do art. 1.º, al. d), da Lei 23/91, de 4-7, e do art. 126.º, n.º 1, do Código Penal.

14-10-91. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires Trindade*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Maia dos Santos*.

Anúncio. — O Dr. António Joaquim Piçarra, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) 188/91, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Arlindo da Silva Sarges Guerra, casado, mecânico, nascido em 2-2-46, natural da freguesia e concelho de Cantanhede, filho de António Sarges Guerra e de Auralice de Jesus da Silva, residente no Largo de Cândido dos Reis, 15, Cantanhede, acusado da prática de um crime de falsas declarações, previsto e punido nos termos dos arts. 11.º e 29.º, n.º 2, do Dec.-Lei 438/88 e 402.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 18 do corrente mês de Outubro, declarada caducada a cessão de contumácia, em virtude de o arguido se ter apresentado em juízo.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra*. — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Madeira Peres*.

Anúncio. — O Dr. António Joaquim Piçarra, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber, que nos autos de processo comum 189/89, desta Secção e Juízo, que o Ministério Público move contra o arguido Germano Maurito, solteiro, vendedor, natural de Santa Clara, Coimbra, nascido em 20-3-56, filho de Germano Laranjo Mafrá e de Maria Irene, residente em Gala, Figueira da Foz, acusado pela prática do crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, e um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, ambos do Código Penal, e declarado contumaz por despacho de 11-1-90, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do mesmo Código, foi declarada, por despacho de 18 do corrente mês de Outubro, cessada a declaração de contumácia, em virtude do arguido se ter apresentado em juízo.

22-10-91. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra*. — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Madeira Peres*.

Anúncio. — O Tribunal Judicial de Coimbra, 1.ª Secção do 2.º Juízo, faz saber que nos autos de processo comum singular 3149/90, que o Ministério Público move ao arguido António José Ferreira de Jesus, divorciado, comerciante, residente em TRD, n.º 1, Rua E, Bloco de Celas, Coimbra, nascido em 14-12-63, filho de Laurindo Ferreira de Jesus e de Maria do Rosário Nossa Senhora, natural de Santo António dos Olivais, por despacho de 14-10-91, foi declarada cessada a situação de contumácia do referido arguido.

22-10-91. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente de Pinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Luísa Afonso*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular, registados sob o n.º 114/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra Luís Manuel Ramos Pereira Oliveira Dores, casado, nascido em 27-1-40, filho de Mário António Lisboa Oliveira Dores e de Maria Amália Ramos Pereira Oliveira Dores, natural de Lisboa, com últimas residências conhecidas na Rua de Miguel Bombarda, 74, Vila Praia de Âncora, 4910 Caminha, Casa de Santa Luzia, Aspera, Caminha, e Rua de Freitas Reis, 19, 1.º, 2750 Cascais, por no dia 30-4-90 haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi por despacho de 7-10-91, proferido nos autos de processo comum acima referenciados, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica, a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e ainda a proibição de o arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos, junto de quaisquer autoridades públicas.

21-10-91. — O Juiz de Direito, *António Vieira Marinho*. — O Escriurário Judicial, *Jorge Manuel Godinho Sampaio*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, pendem uns autos de processo comum singular 157/89, que o Ministério Público, nesta co-

marca, move contra o arguido Júlio Martinho Lourenço, divorciado, comerciante, residente em Sítio de Fadagoas, Alcaria, Fundão, filho de Ernesto Agostinho Lourenço e de Isaura Teresa de Jesus, nascido em 18-5-55, por haver cometido crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi por despacho de 1-10-91, extinto o procedimento criminal por desistência da queixa (art. 114.º do Código Penal) e em consequência declarada cessada a situação de contumácia.

24-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 30/91, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Covilhã, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra a arguida Maria Helena Lopes Matos Paraíso, casado, desempregada, filha de Albano Andias de Matos e de Eugénia Lopes, natural da freguesia de Santa Maria, Covilhã, nascida em 12-4-67, portadora do bilhete de identidade 8316452, de 21-6-90, com última residência conhecida na Rua do Comendador Marcelino, 1, Covilhã, e nos quais a referida arguida, por despachos de 31-5-91, publicado no DR, 2.ª, 143, de 25-6-91, havia sido declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a estes normativos pelos arts. 6.º da Lei 25/81, de 21-8, e 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi ordenada a cessação da contumácia em que a arguida se encontrava nos referidos autos por despacho proferido em 15-10-91.

21-10-91. — O Juiz de Direito, *António Vieira Marinho*. — O Escriurário Judicial, *Jorge Manuel Godinho Sampaio*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio. — O Dr. Mário João Canelas Brás, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo crime comum (tribunal singular) registados sob o n.º 366/91, correm termos nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Nicolau Santos Franco Carrilho, natural de Caia e São Pedro, filho de Luís António Valentim Carrilho e de Olinda Pereira Franco, nascido em 28-4-55, motorista, residente na Rua do Passo, 18, Elvas, portador do bilhete de identidade 6835707, emitido em 5-2-82, pelo arquivo de identificação de Lisboa, por haver cometido um crime de exibicionismo e ultraje ao pudor, previsto e punido pelo art. 212.º do Código de Processo Penal, foi, por despacho de 14-10-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando para o arguido esta situação a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar.

23-10-91. — O Juiz de Direito, *Mário João Canelas Brás*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Elisabete Maria S. N. Ferreira*.

Anúncio. — O Dr. Mário João Canelas Brás, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo comum singular 11/90 desta Secção, que o Ministério Público instaurou contra o arguido Juan Contreras Contreras, casado, nascido em 8-3-50, em Badajoz, Espanha, filho de Angel e de Basília, agricultor, portador do bilhete de identidade 76209175, emitido em 3-12-87, pela Espanha, residente em Ribeira Fresno, Badajoz, de que por despacho de 14-10-91, foi declarada caduca a contumácia.

28-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Anúncio. — O Dr. Eduardo Petersen Silva, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que nos autos de processo comum 30/90 deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Fernando Ferreira Ramos, solteiro, empregado de mesa, filho de Manuel António da Silva Ramos e de Matilde Ferreira da Silva, com última residência conhecida em Agueiro, Esmoriz, Ovar, de que por despacho proferido nos autos supra identificados, datado de 30-9-91, foi declarada cessada a contumácia do arguido, situação essa determinada por despacho de 2-3-90, publicado no DR, 2.ª, 115, de 19-5-90.

16-10-91. — O Juiz de Direito, *Eduardo Petersen Silva*. — Pelo Escriurário de Direito, *Deolinda dos Santos Vilas*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Petersen Silva, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que nos autos de processo comum 391/91 deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Dias Gil, solteiro, pedreiro, nascido em 10-8-68, filho de Manuel Fernandes Gil e de Geraldina Araújo Dias, natural de Portela, Monção, com última residência conhecida em Regoufe, Portela, Monção, de que por despacho proferido nos autos supra identificados, datado de 30-9-91, foi declarada cessada a contumácia do arguido, situação essa determinada por despacho de 5-3-91, publicado no DR, 2.ª, 67, de 21-3-91.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *Eduardo Petersen Silva*. — Pela Escrivã de Direito, *Dália da Conceição Torres Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Petersen Silva, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que nos autos de processo comum 445/90, deste Tribunal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Armando de Oliveira Nogueira, solteiro, carpinteiro, nascido em 7-1-65, natural de Pena, Lisboa, filho de Custódio Gomes Nogueira e de Otilia Pereira de Oliveira, com última residência conhecida na Rua da Função Salazar, bloco 10, 4.º, direito, Almada, de que por despacho proferido nos autos supra identificados, datado de 30-9-91, foi declarada cessada a contumácia do arguido, situação essa determinada por despacho de 5-3-91, publicado no DR, 2.ª, 76, de 2-4-91.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *Eduardo Petersen Silva*. — Pelo Escrivão de Direito, *Filomena Maria Alves Padrão Gomes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 21-10-91, proferido nos autos de processo comum singular 125/91 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Espinho, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Isabel Ferreira Marques, casada, industrial, natural da freguesia de Fiães, concelho de Santa Maria da Feira, nascida em 14-1-54, filha de Paulino Ferreira Marques e de Maria Emília da Conceição, com bilhete de identidade 5178670, emitido em 19-9-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida no Lugar de Regadio, freguesia de Fiães, Santa Maria da Feira, à qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9-82, foi a mesma arguida declarada contumaz, com os efeitos referidos no n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, e ainda, nos termos do n.º 3, deste último preceito, a proibição decretada de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte carta de condução e bem assim obter certidões e documentos ou fazer registos nas conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis, nos cartórios e secretarias notariais e nas repartições de finanças (art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal).

22-10-91. — O Juiz de Direito, *Francisco Augusto Soares Matos Manso*. — A Escrivã Judicial, *Grácia Maria Ferreira Marques Martins*.

Anúncio. — Faz saber que nos autos de processo comum singular 33/90 da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Alcino da Costa Dias, filho de Manuel Joaquim Gomes Dias e de Maria Rodrigues da Costa, solteiro, natural de Santa Maria de Lamas, Santa Maria da Feira, nascido em 28-9-67, portador do bilhete de identidade 9884418, emitido em 28-1-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Vila Verde, freguesia de Lourosa, da comarca de Santa Maria da Feira, pelo crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi por despacho de 22-10-91, declarada cessada a situação de contumácia ao referido arguido, nos termos do art. 126.º do Código Penal, em virtude de lhe ter sido extinto o procedimento criminal, nos termos do art. 1.º, al. f), da Lei 23/91, de 4-7.

23-10-91. — O Juiz de Direito, *Francisco Augusto Soares de Matos Manso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Pequeto Lourenço*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESTARREJA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 21 do corrente mês de Outubro, proferido nos autos de processo comum, com tribunal colectivo, 265/90 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Estarreja, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra os arguidos Licínio da Silva Cunha e outros, solteiro, pedreiro, nascido em 11-9-65, filho de José Afonso da Cunha e de Maria Joaquina da Silva Moreira, natural de Pardilhó, Estarreja, com o bilhete de identidade 8717892, emitido em 14-5-86, por

Lisboa, com residência no Lugar de Monte de Cima, freguesia de Pardilhó, concelho e comarca de Estarreja, foi declarada cessada a contumácia relativamente àquele arguido, publicada no DR, 2.ª, 253, datado de 2-11-90, conforme preceitua o n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

23-10-91. — A Juíza de Direito, *Dulce Manuel da Conceição Neto*. — A Escrivã, *Maria Isabel Monteiro Madureira Ribeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Pilar P. de Oliveira, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz saber que no processo comum 35/91, pendente desta Secção e Juízo, contra o arguido João Orélio Santos, nascido em 22-8-36, filho de Custódio Gomes dos Santos e de Vitória Cecília Barros, natural da Câmara de Lobos, Funchal, actualmente ausente em parte incerta, e com última residência no Bairro do General Humberto Delgado, lote 29, 4.º, direito, Évora, por se encontrar acusado na prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos:

- 1) Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 2) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 3) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução;
- 4) Proibição de obter documentos, certidões junto das autoridades públicas, nomeadamente conservatórias de registo, cartórios notariais, governos civis, repartições de finanças, câmaras municipais, juntas de freguesia e Direcção-Geral de Viação.

21-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria Pilar Pereira de Oliveira*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Guerra Vicente*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 17-10-91, proferido nos autos de processo penal comum 72/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Manuel Freitas Carneiro, solteiro, motorista, filho de José Carneiro e de Clementina Lopes de Freitas, nascido no dia 10-11-62, em Rendufe, Guimarães, com última residência conhecida no Lugar de Quintães, Rendufe, Guimarães, e actualmente em parte incerta de Espanha, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelo art. 197.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição do arguido obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias do registo predial, civil e automóvel, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Ferreira Portela*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 18-10-91 proferido nos autos de processo penal comum 176/91, da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Arnaldo Pereira Ferraz, divorciado, engenheiro, natural de Corvite, Guimarães, com última residência conhecida na Rua de Antero de Quental, 649, Porto, e actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição do arguido obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias do registo predial, civil e automóvel, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Ferreira Portela*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto*.

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 17-10-91, proferido nos autos de processo penal comum 200/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José Inácio Magalhães Freitas, casado, industrial, filho de Alfredo de Freitas e de Maria Helena de Magalhães, nascido no dia 25-4-55, em Medelo, Fafe, com última residência conhecida na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, 95, 2.º, esquerdo, Fafe, e actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelo art. 396.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição do arguido obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias do registo predial, civil e automóvel, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Ferreira Portela*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 18-10-91, proferido nos autos de processo penal comum 220/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido João Baptista Rodrigues Neves, casado, desempregado, filho de Manuel Neves e de Maria de Lurdes Rodrigues, nascido no dia 2-11-69, em Antime, Fafe, com última residência conhecida no Bairro de Santa Maria, Antime, Fafe, e actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição do arguido obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias do registo predial, civil e automóvel, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação.

18-10-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Ferreira Portela*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*.

Anúncio. — Faz saber que por despacho de 21-10-91, proferido nos autos de processo penal comum 95/91 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Carlos Pereira Vieira, solteiro, electricista, filho de António Vieira Pereira e de Maria José de Jesus Pereira, nascido em 24-1-52, com última residência conhecida em Mota da Caridade, Vila Nova de Ourém, e actualmente em parte incerta, por se encontrar indiciado como autor material de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração e proibição do arguido obter quaisquer documentos dos serviços públicos, de identificação civil e registo criminal e das conservatórias do registo predial, civil e automóvel, dos cartórios notariais e ainda de obter carta de condução e sua renovação.

23-10-91. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Ferreira Portela*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 372/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, que o Ministério Público move ao arguido Ludgero Guerreiro Espanhol e de Maria Lisete Guerreiro Quinta, nascido em 20-8-71, em Loulé, ausente em parte incerta, com última residência conhecida no Sítio do Torrejão, Goncinha, Loulé, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, al. d), 22.º, n.º 1, e 23.º, n.º 1, todos do Código Penal, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, julga-se cessada a contumácia, por despacho datado de 18-10-91, uma vez que o arguido se encontra preso.

21-10-91. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escrivã Judicial, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Maria Alexandra Afonso de Moura Santos, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, faz saber que no processo comum singular 1356/90, desta Secção e Juízo, pendente neste Tribunal, contra o arguido Ivo Nóbrega, solteiro, pintor de automóveis, filho de Ângelo Ferreira e de Hermínia Nunes, nascido em 8-2-42, em Angola, portador do bilhete de identidade 8676381, emitido em 16-5-88, pelo Ar-

quivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta da Boa Hora, lote 33, 2.º, esquerdo, Arrentela, Seixal, ausente em parte incerta, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi o mesmo declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição para o arguido de obter certidões de nascimento, registos criminais ou passaportes (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

24-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Afonso de Moura Santos*. — O Escrivário, *Amadeu Carlos Sá de Sousa Dias*.

Anúncio. — Faz público que por despacho de 22-10-91, proferido nos autos de processo comum singular 1743/90, foi declarada a cessação de contumácia ao arguido Carlos Manuel Martins António, solteiro, pasteleiro, nascido em 2-7-71, filho de Manuel José António e de Ângela Guerreiro Martins, com última residência conhecida em Poço Novo, São Clemente, Loulé, o qual se encontrava acusado pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 1.º do Dec.-Lei 123/90, conjugado com o art. 46.º do Código da Estrada, o qual foi amnistiado por despacho proferido nos autos supra identificados do 1.º Juízo, 2.ª Secção, e consequentemente extinto o procedimento criminal.

25-10-91. — O Juiz de Direito, *Fernando Paiva Gomes Monteiro Pina*. — O Escrivário Judicial, *Rui Luís Batista Henriques Dias*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 917/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, que o Ministério Público move ao arguido Sanna Thierry, solteiro, bailarino, filho de Pierre Sanna e de Arlette Sanna, de nacionalidade francesa, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rue 1 de Tardenois, Maurepas, França, ocasionalmente em Faro, por haver cometido o crime previsto no art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho datado de 25-10-91, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção e implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração e a proibição para o arguido de obter certidões de nascimento, registos criminais ou passaportes (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

25-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandre Afonso de M. Santos*. — A Escrivã Judicial, *Maria da Conceição Pereira Coelho*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 1474/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, que o Ministério Público move ao arguido José António Mota da Costa, casado, comerciante, filho de Américo Moreira da Costa e de Maria Judite Mota, de nacionalidade portuguesa, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Avenida de Tomás Cabreira, Edifício Rocha, Praia-Mar, 2.º, direito, Portimão, por haver cometido o crime previsto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, sendo o art. 24.º com a redacção que lhe deu o art. 5.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho datado de 25-10-91, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção e implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração e a proibição para o arguido de obter certidões de nascimento, registos criminais ou passaportes (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

25-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandre Afonso de M. Santos*. — A Escrivã Judicial, *Maria Eugénia Torres*.

Anúncio. — O Dr. Acácio Luís Jesus das Neves, juiz de direito do Círculo Judicial da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, faz saber que no processo comum colectivo 2579/90, a correr seus termos por esta Secção e Juízo, que o digno agente do Ministério Público move contra Alberto Carlos Ramos Rodrigues Santa Bárbara da Fonseca Teixeira, nascido em 9-10-54, natural de Angola, filho de Carlos Alberto Santa Barbara da Fonseca Teixeira e de Maria de Jesus Ramos Rodrigues Teixeira, casado, empresário, e com última residência conhecida na Rua das Olarias, 19, Tavira, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), e 298.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo notificado editalmente, para se apresentar em juízo, no prazo de 30 dias, não o fazendo, foi declarado contumaz, por despacho de 25-10-91, implicando para o mesmo:

- 1) Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3) Proibição de obter ou renovar os seguintes documentos: passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, certidões

ou registos junto de autoridades públicas, tais como conservatórias de registo civil, predial, comercial ou automóvel, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

- 4) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas.

28-10-91. — O Juiz de Direito, *Acácio Luís Jesus das Neves*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Noémia Gonçalves Mendes Moleiro*.

Anúncio. — Faz saber que nos autos de processo comum singular 1013/91 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, foi declarado o arguido José Manuel Oliveira Guerreiro, casado, carpinteiro, filho de José Cabrita Guerreiro e de Maria Gonçalves de Oliveira, nascido em 29-1-55, em São Bartolomeu de Messines, Silves, portador do bilhete de identidade 4595201, emitido em 29-9-88, por Lisboa, e com última residência conhecida em Cerro Branco, apartamento 101, 1.º, em Albufeira, e actualmente ausente em parte incerta, contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º);
- Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1).

O arguido está acusado de um crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

28-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria Alexandra Afonso de Moura Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Flor Dias*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular 690/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, foi declarado o arguido João Fernandes, casado, ajudante de pedreiro, nascido em 1-9-52, filho de Maria das Candeias Fernandes, natural do Estreito de Câmara de Lobos, e residente na Rua de Elias Garcia, nos estaleiros da firma Soares da Costa, nesta cidade do Funchal, contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3).

O arguido está acusado de um crime de furto qualificado na forma tentada (arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e d), do Código Penal).

16-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Domingues*. — A Escrivã-Adjunta, *Guida Clara Soares de Abreu Pereira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular, 87/89 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido Valentim Paulinho Barbosa Braga, casado, alfaiate, nascido em 7-12-39, natural de Santa Maria Maior, concelho de Viana do Castelo, filho de José da Silva Braga e de Lígia Correia Barbosa, portador do bilhete de identidade 1974979, emitido em 17-3-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização Capitães de Abril, bloco 22, 2.º, direito, Viana do Castelo, foi por despacho de 15-10-91, declarada caduca os efeitos da contumácia aplicada ao arguido, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, por efeito de amnistia (Lei 23/91, de 4-7).

18-10-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virgínia Santos Barroso*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular, 126/89 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido José Maximino Pinheiro da Costa, casado, industrial, nascido em 9-12-48, natural de Pedreira, desta comarca, filho de Belmiro Pinheiro da Costa e de Emília de Jesus, residente no lugar do Tojal, freguesia de Pedreira, desta comarca, portador do bilhete de identidade

2820659, emitido em 15-10-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi, por despacho de 14-10-91, declarada caduca os efeitos da contumácia aplicada ao arguido, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, por efeito de amnistia (Lei 23/91, de 4-7).

18-10-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virgínia Santos Barroso*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular, 95/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido Manuel Joaquim Rodrigues Fernandes, solteiro, agricultor, natural da freguesia de Lever, concelho de Vila Nova de Gaia, filho de Fernando de Jesus Fernandes e de Maria Amélia Ferreira Rodrigues, nascido em 8-11-71, portador do bilhete de identidade 10580472, em 10-3-89, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Pedreiras, Vila Verde, Braga, foi, por despacho de 7-10-91, declarada caduca os efeitos da contumácia aplicada ao arguido, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, por efeito de amnistia (Lei 23/91, de 4-7).

21-10-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virgínia Santos Barroso*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 21-10-91, proferido nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular 188/90 da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Ribeiro Ferreira, casado, comerciante, nascido em 6-2-60, na freguesia de Rebordelo, concelho de Amarante, filho de Adelino Torres Ferreira e de Teresa Tenente Ribeiro, com última residência conhecida na Avenida da República, freguesia de Vila Cova da Lixa, desta comarca, e actualmente ausente em parte incerta, foi declarada caduca a declaração de contumácia, por ter sido extinto o procedimento criminal, por amnistia, atento o disposto no art. 1.º, al. w), da Lei 23/91, de 4-7, e art. 126.º do Código Penal.

O arguido foi declarado contumaz, por despacho de 29-11-90, pela prática de dois crimes de ofensas corporais por negligência, agravados, em concurso ideal e autoria material, previsto e punido pelo arts. 58.º, n.º 4, do Código da Estrada, e 148.º, n.º 1, do Código Penal.

22-10-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília da Costa Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum, com intervenção de tribunal singular, 195/90 da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra Manuel Carlos Vieira de Carvalho, nascido em 17-11-53, agricultor, filho de Albino Teixeira de Carvalho e de Vitória Teixeira Vieira, titular do bilhete de identidade 5744464, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 20-5-88, natural da freguesia de Varzeacova, da comarca de Fafe, e aí com última residência conhecida, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 4-10-91, declarada caduca a declaração de contumácia, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código Penal de 1987, por virtude de o arguido se encontrar detido, no Estabelecimento Prisional de Guimarães. Para constar se lavrou o presente, que vai ser legalmente afixado.

22-10-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — O Escriurário, *Manuel Joaquim Mendes Nunes*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-10-91, proferido nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular, 202/90 da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Moisés da Silva Oliveira, casado, industrial, nascido em 21-1-47, na freguesia de Arrifana, concelho de Santa Maria da Feira, filho de António José de Oliveira e de Maria Rosa da Silva, com última residência conhecida na Rua da Igreja, freguesia de Caldas de São Jorge, comarca de Santa Maria da Feira, actualmente ausente em parte incerta, foi declarada caduca a declaração de contumácia, por ter sido julgado extinto o procedimento criminal, por amnistia, atento o disposto no art. 1.º, al. a), da Lei 23/91, de 4-7, e art. 126.º do Código Penal.

O arguido foi declarado contumaz por despacho de 16-11-90, pela prática de um crime de ofensas corporais simples, previsto e punido nos termos do art. 142.º, n.º 1, do Código Penal.

23-10-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília da Costa Teixeira*.

Anúncio. — Faz público que nos autos de processo comum, com intervenção do tribunal singular, 72/91 da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido José Joaquim

Ferreira de Sousa, casado, mecânico, nascido em 13-6-60, natural de Várzea, desta comarca, filho de Domingos de Sousa e de Maria da Conceição, portador do bilhete de identidade 8638622, emitido em 13-9-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Portal, freguesia de Moure, desta comarca, foi, por despacho de 22-10-91, declarada caduca os efeitos da contumácia aplicada ao arguido, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal, por efeito de desistência de queixa por parte do ofendido.

23-10-91. — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Virgínia Santos Barroso*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 23-10-91, proferido nos autos de processo comum singular 94/91 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Joaquim da Cruz Carita Corga, casado, de 41 anos, filho de António da Cruz Corita e de Emília da Cruz Corga, natural de Nisa, ausente em parte incerta de França, e com última residência conhecida no país em Nisa, por haver cometido os crimes de dano e ofensas corporais simples, previstos e punidos pelos arts. 308.º, n.º 1, e 142.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi aquele arguido, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e proibição de obter documentos, certidões e registos junto de autoridades públicas (art. 337.º do referido Código).

28-10-91. — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — A Funcionária, *Maria de Lurdes Simões Cabete Diogo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — O Dr. Jaime Ferdinando de Castro Pestana, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, faz saber que nos autos de processo 43/91 desta Secção e Juízo, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal, foi declarada a arguida Suzana Cristina Gomes, solteira, estudante, nascida em 25-7-73, natural de Santa Luzia, Funchal, filha de Aurélio Afonso Teixeira Gomes e de Agostinha de Jesus Câmara Gomes, com última residência conhecida no Canto do Muro, Funchal, contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3).

A arguida está acusada de um crime de furto, previsto e punido nos termos dos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, als. f) e d), do Código Penal.

17-10-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando de Castro Pestana*. — A Escrivã, *Helena Maria Nobre Bernardo*.

Anúncio. — O Dr. Jaime Ferdinando de Castro Pestana, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, faz saber que nos autos de processo comum singular 224/90 desta Secção e Juízo, ao abrigo do art. 1.º, al. s), da Lei 23/91, de 4-7, o crime de que o arguido vinha acusado, encontra-se amnistiado. Assim e nos termos do art. 126.º, n.º 1, do Código Penal foi julgado extinto o procedimento criminal e caduca a declaração de contumácia, proferida nos autos acima referidos em que é arguido José António Melim de Freitas, solteiro, nascido em 28-11-68, filho de João de Freitas e de Maria de Freitas Melim, natural da freguesia de Santana, e residente no sítio do Pico, Santana, ausente em parte incerta.

Para constar se lavrou o presente anúncio que é assinado.

21-10-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando de C. Pestana*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara da Silva Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo 74/91 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, ao abrigo do art. 336.º do novo Código de Processo Penal,

foi declarado o arguido Jaime Galante Fernandes, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, casado, vendedor, nascido em 4-8-46, filho de António Luís Fernandes e de Benilde Galante Fernandes, com última residência conhecida na Rua de Câmara Pestana, 6, 2.º, sala 6, Funchal, contumaz, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1);
- Proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3).

O arguido está acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9).

24-10-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando de Castro Pestana*. — A Escrivã Judicial, *Maria da Paz Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular 218/90 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra Jorge Alberto Dinis Gonçalves, nascido em 8-5-68, natural do Monte, Funchal, filho de Jorge Gonçalves Capelina e de Antónia de Andrade Dinis, com última residência conhecida no Bairro da Nazaré, Rua S-4, 23-C, Funchal, ao qual era imputado a prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelos arts. 24.º e 40.º da Lei 30/87, de 7-7, com a redacção dada pela Lei 89/88, de 5-8, foi, por despacho de 18-9-91, declarada caduca a declaração de contumácia, dado ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por efeito da amnistia, nos termos do disposto nos arts. 126.º do Código Penal e 1.º, al. s), da Lei 23/91, de 4-7.

28-10-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando de Castro Pestana*. — A Funcionária Judicial, *Maria da Paz Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular 348/90 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra Amândio Daniel Gomes de França, solteiro, caixeiro, natural de São Vicente, nascido em 14-3-65, filho de Daniel Augusto de França e de Maria Dolores, com última residência conhecida no sítio da Fajã da Areia, São Vicente, ao qual era imputado a prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelos arts. 24.º e 40.º da Lei 30/87, com a redacção dada pela Lei 89/88, de 5-8, foi, por despacho de 18-9-91, declarada caduca a declaração de contumácia, dado ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por efeito da amnistia, nos termos do disposto nos arts. 126.º do Código Penal e 1.º, al. s), da Lei 23/91, de 4-7.

28-10-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando de Castro Pestana*. — A Funcionária Judicial, *Maria da Paz Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular 649/90 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra Manuel Alberto Moniz Berenguer Gonçalves, solteiro, nascido em 17-11-68, filho de José Marcelino Pereira e de Maria Rosária Moniz, com última residência conhecida no Beco de Joaquim Carlos, 1.ª descida, 16-A, Funchal, ao qual era imputado a prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelos arts. 24.º e 40.º da Lei 30/87, de 7-7, com a redacção dada pela Lei 89/88, de 5-8, foi, por despacho de 18-9-91, declarada caduca a declaração de contumácia, dado ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por efeito da amnistia, nos termos do disposto nos arts. 126.º do Código Penal e 1.º, al. s), da Lei 23/91, de 4-7.

28-10-91. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Domingues*. — A Funcionária Judicial, *Maria da Paz Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum singular 715/90 da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra Daniel Alcides Figueira, solteiro, trolha, nascido em 19-7-68, natural de São Vicente, concelho de São Vicente, filho de João Figueira e de Maria Freitas Figueira, com última residência conhecida no sítio dos Vinháticos, São Vicente, actualmente ausente em parte incerta da África do Sul, ao qual era imputado a prática de um crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelos arts. 24.º e 40.º da Lei 30/87, de 7-7, com a redacção dada pela Lei 89/88, de 5-8, foi, por despacho de 18-9-91, declarada caduca a declaração de contumácia, dado ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por efeito da amnistia, nos termos do disposto nos arts. 126.º do Código Penal e 1.º, al. e), da Lei 23/91, de 4-7.

28-10-91. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando de Castro Pestana*. — A Funcionária Judicial, *Maria da Paz Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CARNAXIDE

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público que esta Junta celebrou ao abrigo do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, os seguintes contratos a prazo certo, dos indivíduos abaixo indicados, visados pelo TC em conformidade com o art. 13.º da Lei 86/89, de 8-9:

Nome	Categoria	Contrato		Deliberação	Visto do TC
		Início	Fim		
Maria Adília Ramalho Ventura Machado	Auxiliar dos serviços gerais	12-6-91	31-7-91	5-6-91	30-7-91
João Florêncio da Silva	Auxiliar dos serviços gerais	3-6-91	31-8-91	22-5-91	5-8-91
Marina Isabel Guerra Marreiros Araújo Pedroso Azevedo ..	Auxiliar de educação	1-8-91	31-7-92	17-7-91	12-9-91
Luísa Maria Silva Nunes Pereira	Técnico auxiliar de educação	1-8-91	31-7-92	17-7-91	12-9-91
Isabel Natividade Pinto da Silva Teixeira	Técnico auxiliar de educação	1-9-91	31-8-92	17-7-91	4-10-91
Anabela Cruz Luís Rosa	Auxiliar dos serviços gerais	2-9-91	31-7-92	25-7-91	30-9-91

A Presidente de Junta, *Isilda de Aires Nunes Branquinho Alves de Matos.*

Aviso. — Para efeitos do disposto do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, se torna público, que por urgente conveniência de serviço foram celebrados contratos de prestação de serviço não sujeitos à fiscalização prévia do TC, sem prejuízo da sua oportuna fiscalização sucessiva, conforme o art. 28.º do Dec.-Lei 72-A/91, de 8-2, a saber:

Nome	Categoria	Contrato		Deliberação
		Início	Fim	
Hélio Paulo Videira Azevedo	Professor de flauta Bisel	2-9-91	31-7-92	22-7-91
Maria José de Olim Moreira da Silva	Professor de violino, iniciação musical	2-9-91	31-7-92	22-7-91
Leonor Fernandes Grilo Viçoso	Professor de órgão, iniciação musical	2-9-91	31-7-92	22-7-91
Louiseite Ferreira dos Santos Figueira	Professor de guitarra clássica	2-9-91	31-7-92	22-9-91
Ana Maria Simões Manzoni Sequeira	Professor de Ballet	2-9-91	31-7-92	22-7-91
Luís Filipe Carraça da Silva	Professor de Ballet e Dança Educativa	2-9-91	31-7-92	22-7-91
Maria Luísa Vieira Lisboa Vendrell Henriques	Professor de Ballet	2-9-91	31-7-92	22-7-91
Jorge Alberto Rosa Sá Machado	Professor de violoncelo	2-9-91	31-7-92	22-7-91
José Paulo Galvão	Professor de guitarra clássica	11-9-91	31-7-92	10-9-91
João Paulo Faria Fonseca da Silva	Professor de artes plásticas e iniciação musical	11-9-91	31-7-92	10-9-91
Paulo Jorge Natal dos Santos Viana	Professor de violino, formação musical e violino ..	2-9-91	31-7-92	22-7-91
António Pedro Romeiras	Professor de violino e formação musical	2-9-91	31-7-92	10-9-91
Carolina Fátima Almeida Dias	Professor de piano	2-9-91	31-7-92	22-7-91
Paulo Abel da Cruz Pessoa	Professor de guitarra	11-9-91	31-7-92	10-9-91
Cedrico Geraldo António Almeida	Professor de guitarra clássica	2-9-91	31-7-92	22-7-91

A Presidente da Junta, *Isilda de Aires Nunes Branquinho Alves de Matos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA FEIRA

Repartição de Recursos Humanos

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho das datas abaixo indicadas, foram celebrados contratos a prazo certo, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, e por urgente conveniência de serviço, com os seguintes indivíduos:

	Despacho	Período	Visto do TC
Operador de estâncias termais:			
Alda Maria da Conceição Pinho	8-3-91	2-4-91 a 17-10-91	28-3-91
Célia Almeida e Silva	13-3-91	2-4-91 a 31-10-91	28-3-91
Feliciano Gomes da Conceição	11-3-91	2-4-91 a 17-10-91	28-3-91
Lídia Pereira de Melo	11-3-91	2-4-91 a 17-10-91	28-3-91
Madalena Soares de Magalhães	12-3-91	2-4-91 a 17-10-91	28-3-91
Maria Adelaide de Almeida Gomes	13-3-91	2-4-91 a 31-10-91	28-3-91
Maria Adelaide Gomes Vilar Resende	12-3-91	2-4-91 a 17-10-91	28-3-91
Maria Amélia de Paiva	11-3-91	2-4-91 a 17-10-91	28-3-91
Maria Inês da Silva Santos	8-3-91	2-4-91 a 17-10-91	28-3-91
Maria Manuela Pereira Gomes	12-3-91	2-4-91 a 17-10-91	4-4-91
Aurora de Castro Melo	14-3-91	8-4-91 a 8-11-91	28-3-91
Anunciação de Oliveira Alves	13-3-91	13-4-91 a 31-10-91	28-3-91
Arminda Maria de Jesus Tavares Melo	14-3-91	13-4-91 a 31-10-91	3-4-91
Lucília Maria Ribeiro de Castro	14-3-91	13-4-91 a 15-11-91	3-4-91
Maria Ester de Jesus Magalhães	14-3-91	13-4-91 a 31-10-91	28-3-91

	Despacho	Período	Visto do TC
Maria de Fátima Gomes Mota Fernandes	14-3-91	13-4-91 a 31-10-91	28-3-91
Maria Manuela Rodrigues Pinto Alves	14-3-91	13-4-91 a 31-10-91	3-4-91
Rosa Maria Gomes de Jesus	14-3-91	13-4-91 a 15-11-91	4-4-91
Gorete Maria de Jesus Almeida	15-3-91	2-5-91 a 17-11-91	3-4-91
Maria Celeste Paiva Rocha Pinheiro	15-3-91	2-5-91 a 17-11-91	3-4-91
Maria Cidália de Castro	15-3-91	2-5-91 a 17-11-91	3-4-91
Maria Clara Ferreira de Almeida	15-3-91	2-5-91 a 17-11-91	28-3-91
Maria de Lurdes dos Santos Valinho	15-3-91	2-5-91 a 17-11-91	28-3-91
António José das Neves Amorim	26-4-91	15-5-91 a 15-11-91	8-5-91
Maria do Carmo Ribeiro	15-3-91	15-5-91 a 15-11-91	3-4-91
Maria Goreti Almeida e Silva	26-4-91	15-5-91 a 15-11-91	8-5-91
Sónia Fernandes de Oliveira	18-3-91	15-5-91 a 15-11-91	3-4-91
Auxiliar administrativo (porteiro):			
Joaquim de Oliveira Santos	12-3-91	2-4-91 a 15-11-91	28-3-91
Guarda-nocturno:			
Manuel Jorge dos Santos Silva	12-4-91	1-5-91 a 31-12-91	2-5-91
Escriturário-dactilógrafo:			
Maria Inês Ribeiro da Silva	15-3-91	2-5-91 a 17-11-91	3-4-91
Cantoneiro de limpeza:			
Maria Elisabete da Silva Ribeiro	12-3-91	2-4-91 a 17-10-91	28-3-91
Fernanda Paula Ramos da Silva	26-4-91	15-5-91 a 15-11-91	8-5-91
Maria Cândida Teixeira Carvalho	(a) 11-6-91	1-7-91 a 30-9-91	18-9-91
Maria Cândida Teixeira Carvalho	5-9-91	1-10-91 a 31-12-91	19-9-91

(a) Por deliberação da Câmara.

(São devidos emolumentos.)

22-10-91. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal contratou pelo prazo de 13 meses e nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, por urgente conveniência de serviço, os indivíduos abaixo mencionados:

	Deliberação	Início	Visto do TC
Técnico superior de 2.ª classe (área de história):			
Etelvina Maria Mendonça Araújo	4-2-91	1-3-91	11-3-91
Técnico superior de 2.ª classe (área de arqueologia):			
Ana José Alves Coelho de Oliveira	(a) 27-3-91	27-3-91	18-4-91
Terceiro-oficial:			
Alexandra Manuela Soares de Bastos	15-4-91	2-7-91	20-5-91
Anabela da Assunção Tomás M. Póvoa Grilo	15-4-91	2-7-91	20-5-91
Clarinda da Silva Pinho	15-4-91	2-7-91	20-5-91
Anabela de Jesus Araújo	29-4-91	30-7-91	3-6-91
Arlindo de Jesus Lourenço	29-4-91	30-7-91	3-6-91
Lucinda Maria Henriques de Pinho	29-4-91	30-7-91	3-6-91
Operário não qualificado (cantoneiro de vias municipais):			
Abílio Pinto	8-7-91	9-7-91	7-8-91
António de Pinho Costa	2-9-91	4-10-91	7-10-91
Carlos Alberto Alves de Oliveira	2-9-91	4-10-91	3-10-91
Joaquim António dos Santos	2-9-91	4-10-91	8-10-91
Joaquim da Mota Pinho	2-9-91	4-10-91	3-10-91
Auxiliar administrativo:			
Ângelo Fernando Moreira dos Reis	29-4-91	30-7-91	3-6-91
Filipe António dos Santos Pinho	29-4-91	30-7-91	3-6-91
Irene Maria Leal Teixeira	29-4-91	30-7-91	3-6-91

	Deliberação	Início	Visto do TC
Motorista de pesados:			
Fernando Augusto Pinheiro	8-7-91	9-7-91	7-8-91
Varejador:			
João Paulo Cabral Parreira	8-7-91	9-7-91	7-8-91
Operário semiqualficado (jardineiro):			
Avelino Gomes da Silva	2-9-91	4-10-91	3-10-91
Luis Gomes Coelho	2-9-91	4-10-91	3-10-91
Marinho Pereira de Oliveira	2-9-91	4-10-91	3-10-91
Virgílio Pais dos Santos	2-9-91	4-10-91	3-10-91
Cantoneiro de limpeza:			
Flávio Teixeira	2-9-91	4-19-91	4-10-91
José Vieira Batista	2-9-91	4-10-91	4-10-91
Manuel de Sá e Sousa	2-9-91	4-10-91	4-10-91
Mário Ferreira da Silva	2-9-91	4-10-91	4-10-91
Fiel de armazém:			
José Paulo Soares Ribeiro	2-9-91	4-10-91	7-10-91
Operário qualificado (carpinteiro de limpos):			
Joaquim Marques de Sousa	2-9-91	4-10-91	3-10-91
Técnico-adjunto de construção civil de 2.ª classe:			
José Marques dos Reis	2-9-91	2-11-91	17-10-91
Auxiliar dos serviços gerais:			
Joaquim Ferreira dos Santos	2-9-91	4-11-91	3-10-91

(a) Despacho.

(São devidos emolumentos.)

22-10-91. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Aviso. — Para os devidos efeitos se anuncia que, por deliberação da Assembleia Municipal de 26-10-91, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em 16-10 do corrente ano, foi alterado o quadro de pessoal desta Câmara Municipal, publicado no DR, 2.ª, 278, de 4-12-89, pelo que passou a ser o que a seguir se anexa.

28-10-91. — O Presidente da Câmara, António César Gouveia de Oliveira.

Quadro de pessoal

Grupo	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares				Total	Tipo de carreira	Observações
				Ocupados	Vagos	Criados	Extintos			
Pessoal dirigente ...		—	Director de departamento	1	1	—	—	2	—	(a)
			Chefe de divisão	3	—	—	—	3		(a)
Pessoal de chefia ...		—	Chefe de repartição	—	1	—	—	1	—	
			Chefe de secção	—	4	—	—	4		
Técnico superior ...		Arquitecto	Assessor principal	—	—	—	—	—	V	(b)
			Assessor	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	1	—	—	—	1		
			Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—		(c)	

Grupo	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares				Total	Tipo de carreira	Observações
				Ocupados	Vagos	Criados	Extintos			
Técnico		Engenheiro	Assessor principal	—	—	—	—	—	V	(b)
			Assessor	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	2	—	—	2		
			Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—		
		Médico veterinário	Assessor principal	—	—	—	—	—	—	(b)
			Assessor	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	1	—	—	—	1		
		Técnico superior	Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	V	(b)
			Assessor principal	—	—	—	—	—		
			Assessor	—	—	—	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	1	—	—	1		
		Técnico de serviço social	Técnico superior de 2.ª classe	—	—	—	—	—	V	(b) (d)
			Assessor principal	—	—	—	—	—		
			Assessor	—	—	—	—	—		
			Técnico superior principal	—	—	1	—	1		
	Eng. técnico	Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—	—	V	(b)	
		Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—	—			
		Técnico principal	1	—	—	—	1			
		Técnico especialista	—	—	—	—	—			
	Técnico de serviço social	Técnico especialista principal	—	—	—	—	—	V	(b)	
		Técnico especialista	—	—	—	—	—			
		Técnico principal	—	—	—	—	—			
		Técnico de 1.ª classe	—	—	—	—	—			
	Operador	Técnico de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—		
		Estagiário	—	—	—	—	—			
		Operador	—	—	—	—	—			
		Operador principal	—	2	—	2	—			
	Oper. de sistemas	Operador	—	—	—	—	—	V	(b) (d)	
		Operador de sistemas-chefe	—	—	—	—	—			
		Operador de sistemas principal ..	—	—	—	—	—			
		Operador de sist. de 1.ª classe	—	—	—	—	—			
Técnico profissional		Técnico-adjunto de construção civil	Operador de sist. de 2.ª classe	—	—	2	—	2	V	(b)
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	—	—	—	—		
			Técnico-adjunto principal	—	—	—	—	—		
			Técnico-adj. espec. de 1.ª classe ..	—	—	—	—	—		
		Topógrafo	Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	—	—	—	—	V	(b)
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	—	—		
			Técnico-adjunto principal	—	—	—	—	—		
			Técnico-adjunto especialista	—	—	—	—	—		
		Téc. de educação	Pessoal doc. profissionalizado — educadora de infância	1	—	2	—	3	V	
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	—	—	—	—		
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	—	—		
			Técnico-adj. espec. de 1.ª classe	—	—	—	—	—		
	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	—	1	—	1	V	(b) (f)	
		Técnico-adjunto principal	—	—	—	—	—			
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	—	—			
		Técnico-adj. espec. de 1.ª classe	—	—	—	—	—			
	Desenhador	Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	—	—	—	—	V	(b)	
		Técnico auxiliar principal	—	—	—	—	—			
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	—	—	—	—			
		Técnico auxiliar especialista	1	—	—	—	1			

Grupo	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares				Total	Tipo de carreira	Observações
				Ocupados	Vagos	Criados	Extintos			
	Técnico-profis. de saneamento	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	—	—	V	(b)	
		Técnico auxiliar principal	1	—	—	—	—			
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	—	—	—	—			
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	—	—	—	—			
	Aferidor de pesos e medidas	Técnico auxiliar especialista	1	—	—	—	1	V	(b)	
Técnico auxiliar principal		—	—	—	—	—				
Técnico auxiliar de 1.ª classe		—	—	—	—	—				
Técnico auxiliar de 2.ª classe		—	—	—	—	—				
Téc. - profissional	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	—	3	V	(b)		
	Técnico auxiliar principal	1	—	—	—					
	Técnico auxiliar de 1.ª classe	1	—	—	—					
	Técnico auxiliar de 2.ª classe	1	1	—	1					
Fiscal municipal	Coordenador	1	—	—	—	6	V			
	Principal	3	—	—	—					
	De 1.ª classe	—	1	—	—					
	De 2.ª classe	1	—	—	—					
Director de estabelecimento	Director de estabelecimento	1	—	—	—	1	—	(b)		
Administrativo	Tesoureiro	Principal	1	—	—	—	1	V	(b)	
		1.ª classe	—	—	—	—	—			
		De 2.ª classe	—	—	—	—	—			
		De 3.ª classe	—	—	—	—	—			
Oficial administ.	Oficial administrativo principal .	—	4	—	—	28	V			
	Primeiro-oficial	6	—	—	—					
	Segundo-oficial	3	5	—	—					
	Terceiro-oficial	6	4	—	—					
Adj. de tesoureiro	—	—	1	—	—	1	H			
Auxiliar	—	Fiscal leitor-cobrador	—	—	1	—	1	—		
	Encarregado de pessoal auxiliar	—	—	—	1	—	1	—		
	Motorista de transportes colectivos	—	—	—	2	—	2	—		
	Leitor-cobrador de consumos ..	—	3	—	—	—	3	—		
	Condutor de máquinas e veículos especiais ...	—	6	—	1	—	7	—		
	Fiscal de obras ...	Fiscal de obras	1	—	1	—	2	—		
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	5	—	1	—	6	—		
	Operador de estações elevatórias, de tratamento e depuradoras	Operador de estações elevatórias	—	1	—	—	1	—		
	Fiel de armazém, mercados e feiras	—	2	—	—	—	2	—		
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	3	1	2	—	6	—		
	Auxiliar técnico de turismo	Auxiliar técnico	—	1	—	—	1	—		
	Auxiliar técnico de campismo ..	Auxiliar técnico de campismo	—	1	—	—	1	—		
	Auxiliar dos serviços gerais	Auxiliar dos serviços gerais	12	—	15	—	27	—		

Grupo	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares				Total	Tipo de carreira	Observações
				Ocupados	Vagos	Criados	Extintos			
		Vigilante de jardins e parques infantis	Vigilantes de jardins e parques infantis	—	3	—	—	3	—	
		Tractorista	Tractorista	1	—	—	—	1	—	
		Cantoneiro de limpeza	—	8	—	2	—	10	—	
		Varejador	—	1	—	—	—	1	—	
		Coveiro	—	1	—	—	—	1	—	
		Limpa-colectores	—	1	—	—	—	1	—	
		Cozinheiro	—	4	—	—	—	4	—	
		Telefonista	Telefonista	1	—	—	—	1	—	
		Operador de reprografia	—	—	1	—	—	1	—	
		—	Servente	7	—	—	—	7	—	(h)
		—	Encarregado-geral	—	—	1	—	1	—	
		—	Encarregado	—	2	1	—	3	V	
		—	Mestre	—	2	1	—	3	—	
		Calceteiro	Operário principal	—	—	—	—	—	V	(b)
			Operário	1	—	—	—	1	V	
		Canalizador	Operário principal	—	5	—	—	5	} 19	V (g)
			Operário	12	2	—	—	14		
			Ajudante	1	—	—	—	1		
		Carpinteiro de limpos	Operário principal	1	3	—	—	4	} 9	V —
			Operário	3	2	—	—	5		
		Electricista	Operário principal	1	—	—	—	1	} 5	V —
			Operário	1	3	—	—	4		
		Mecânico	Operário principal	—	—	—	—	—	V	(b)
			Operário	1	—	—	—	1	V	
		Pedreiro	Mestre	—	—	1	—	1	} 22	V —
			Operário principal	—	8	—	—	8		
			Operário	12	2	—	—	14		
		Pintor	Operário principal	—	—	—	—	—	V	(b)
			Operário	1	—	—	—	1	V	
		Serralheiro	Operário principal	—	—	—	—	—	V	(b)
			Operário	1	—	—	—	1	V	
		Mineiro	Operário principal	—	—	—	—	—	V	(b)
			Operário	1	—	—	—	1	V	
Operário semiquali- ficado		Jardineiro	Operário principal	—	3	—	—	3	} 6	V (b)
			Operário	3	—	—	—	3		

Grupo	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares				Total	Tipo de carreira	Observações
				Ocupados	Vagos	Criados	Extintos			
Operário não qualificado		—	Encarregado	—	1	—	—	1	—	
		—	Capataz	1	1	1	—	3	H	
		Cantoneiro de vias municipais	Operário	29	6	—	—	35	H	
		Porta-miras	Operário	—	1	—	—	1	H	

(a) Lugares ocupados em comissão de serviço.

(b) Dotação global (n.º 4 do art. 6.º do Dec.-Lei 247/87).

(c) A desempenhar as funções de chefe de divisão em regime de comissão de serviço.

(d) Dec.-Lei 296/91, de 16-8.

(e) Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

(f) Dec.-Lei 247/91, de 10-7.

(g) Um lugar de ajudante a extinguir quando vagar.

(h) A extinguir quando vagarem.

RESUMO DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo de pessoal	Número de lugares				Total
	Ocupados	Vagos	Criados	Extintos	
Dirigente e chefia	(a) 4	6	—	—	10
Técnico superior	(b) 2	3	1	—	6
Técnico	(c) 1	1	—	1	1
Informática	—	2	2	2	2
Técnico-profissional	14	3	3	1	19
Administrativo	16	14	—	—	30
Auxiliar	56	8	26	—	(d) 90
Operário qualificado	36	29	4	—	(e) 69
Operário semiqualeficado	3	3	—	—	6
Operário não qualificado	30	9	1	—	40
<i>Total geral</i>	162	78	37	4	273
<i>Total geral percentual</i>	59,34	28,57	13,55	1,46	100

(a) Lugares ocupados em comissão de serviço.

(b) Um a desempenhar as funções de chefe de divisão em comissão de serviço.

(c) A desempenhar as funções de chefe de divisão em comissão de serviço.

(d) Sete lugares de servente a extinguir quando vagarem.

(e) Um lugar de ajudante de canalizador a extinguir quando vagar.

28-10-91. — O Presidente da Câmara, *António César Gouveia de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURÃO

Avviso. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do art. 44.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, os indivíduos abaixo indicados:

Nome	Categoria	Início	Prazo	Deliberação ou despacho	Visto do TC
Adelino Gens Caeiro	Tractorista	(a) 1-8-91	6 meses	23-7-91	28-8-91
Augusto Lourenço Martins	Pedreiro	(a) 20-8-91	3 meses	19-8-91	2-10-91
Fernando José Pires Nunes	Servente	(a) 1-10-91	3 meses	13-9-91	7-10-91
Francisco Manuel Fernandes Capucho	Servente	(a) 1-8-91	3 meses	23-7-91	28-8-91
Guilhermino José Fradinho Vales	Pedreiro	(a) 2-9-91	6 meses	13-8-91	12-8-91
Isabel Maria Mendonça da Cruz Segurado	Escriturário-dactilógrafo	(a) 18-9-91	6 meses	5-9-91	2-10-91
José Joaquim Ratão Fonseca	Caiador	(a) 19-8-91	6 meses	12-8-91	25-9-91
José Pedro Gaspar Gança	Serralheiro civil	(a) 16-8-91	3 meses	13-8-91	12-9-91
Marcelina da Conceição Vidigal Fernandes Correia do Carmo	Servente	(a) 1-10-91	6 meses	13-9-91	7-10-91
Maria Francisca Canhão Frutuosa Caeiro	Servente	(a) 29-7-91	1 mês	25-7-91	28-8-91
Maria José dos Santos Fernandes	Escriturário-dactilógrafo	(a) 18-9-91	6 meses	5-9-91	28-8-91

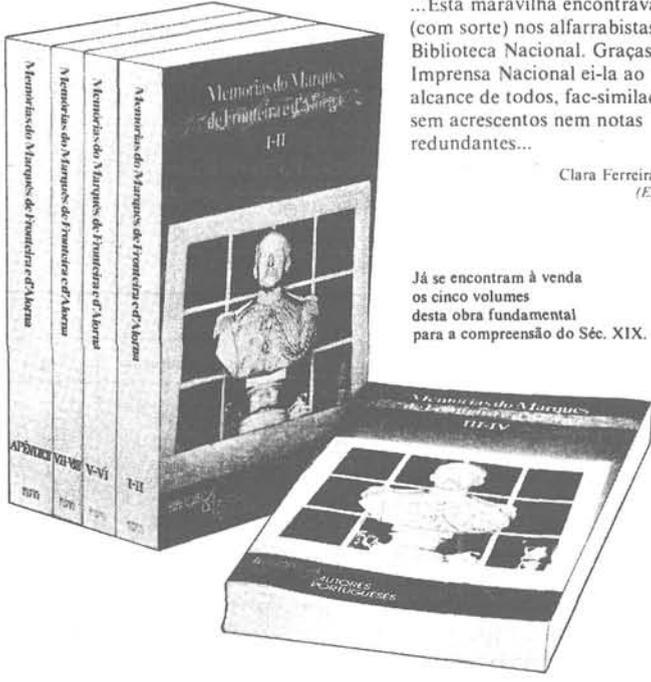
(a) Contratado por urgente conveniência de serviço.

22-10-91. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Jorge Simões Pinto de Barros*.

LIVROS DA IMPRENSA NACIONAL

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex